

Mulheres no Tribunal

Análises de Discursos Jurídicos Sobre Gênero,
Encarceramento e Guerra às Drogas
no Estado da Paraíba



Renata Monteiro Garcia
Alexia Carolina Gonçalves da Silva
Bárbara Fialho de Sousa Nunes
Rayssa Medeiros dos Santos Cavalcante
Ana Lysia Guarino de Moura Sá



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REITOR: VALDINEY VELOSO GOUVEIA
VICE-REITORA: LIANA FLIGUEIRA CAVALCANTE



CENTRO DE COMUNICAÇÃO TURISMO E ARTES
DIRETOR: ULISSES CARVALHO SILVA
VICE-DIRETORA: FABIANA CARDOSO SIQUEIRA



EDITOR
Dr Ulisses Carvalho Silva
CONSELHO EDITORIAL DESTA PUBLICAÇÃO

Dr Ulisses Carvalho Silva

Carlos José Cartaxo

Magno Alexon Bezerra Scabra

José Francisco de Melo Neto

José David Campos Fernandes

Marcílio Fagner Onofre

SECRETÁRIO DO CONSELHO EDITORIAL

Paulo Vieira

LABORATÓRIO DE JORNALISMO E EDITORAÇÃO

COORDENADOR

Pedro Nunes Filho

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

M956 Mulheres no tribunal : análises de discursos jurídicos sobre gênero, encarceramento e guerra às drogas no estado da Paraíba / Renata Monteiro Garcia ... [et al.]. – João Pessoa : Editora CCTA, 2024.
119 p.

ISBN 978-65-5621-430-6

Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQPB) através do Edital 10/2021.

Inclui referências.

1. Mulheres encarceradas. 2. Discursos jurídicos. 3. Sistema. prisional. 4. Direitos humanos. I. Garcia, Renata Monteiro.

CDU 342.7-055.2

Bibliotecária Josélia Maria Oliveira da Silva – CRB15/113

RENATA MONTEIRO GARCIA
ALEXIA CAROLINA GONÇALVES DA SILVA
BARBARA FIALHO DE SOUSA NUNES
RAYSSA MEDEIROS DOS SANTOS CAVALCANTE
ANA LYSIA GUARINO DE MOURA SÁ

MULHERES NO TRIBUNAL:
ANÁLISES DE DISCURSOS JURÍDICOS
SOBRE GÊNERO, ENCARCERAMENTO
E GUERRA ÀS DROGAS NO ESTADO DA
PARAÍBA

EDITORA DO CCTA
JOÃO PESSOA
2024

O presente livro foi produzido com o apoio da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQPB) através do Edital 10/2021.

SUMÁRIO

PRÓLOGO

ONDE TUDO COMEÇOU.....7

CAPÍTULO I

DE ONDE PARTIMOS17

CAPÍTULO II

PERCURSOS METODOLÓGICOS24

CAPÍTULO III

A PANDEMIA.....28

CAPÍTULO IV

CATEGORIZAÇÃO DOS MATERIAIS E
CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.....34

CAPÍTULO V

NARRATIVAS SOBRE A AUTORA53

CAPÍTULO VI

ANÁLISES DO PROCESSO81

CAPÍTULO VII

SOBRE O FATO: CRIMINOSAS OU
CRIMINALIZÁVEIS?.....87

CAPÍTULO VIII

SOBRE O QUE AINDA RESTA DIZER.....94

REFERÊNCIAS.....	99
SOBRE AS AUTORAS.....	112

PRÓLOGO

ONDE TUDO COMEÇOU

Renata Monteiro Garcia

Este livro é o resultado de uma pesquisa denominada “Mulheres no Tribunal: análises sobre encarceramento, gênero e a guerra às drogas”, desenvolvida no âmbito do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da Universidade Federal da Paraíba (LAPSUS/UFPB). A referida pesquisa se desenvolveu no período de 2022 a 2024 e teve incentivo da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQPB). Ao longo desses anos também foi apoiada pelo Programa de Iniciação Científica da UFPB que no Edital de 2022 concedeu duas bolsas de IC (CNPQ e UFPB) para a realização de atividades da investigação.

O material que estamos publicando à muitas mãos se origina de um projeto de pesquisa submetido e aprovado junto instâncias legítimas e que possibilitaram o desenvolvimento das atividades e o crescimento do nosso Laboratório de Pesquisa.

Nesse sentido, compreendemos que o texto que originou esta pesquisa e, portanto, este livro, deveria comparecer nas páginas que o compõem. Mas como fazer isso com um texto que foi escrito originalmente no ano de 2021, para a submissão no edital da FAPESQ que mencionamos anteriormente? Chegamos à conclusão de que valeria à pena trazê-

lo como resgate histórico e como bússola teórica para as discussões que seguem esta obra.

Aos leitores e leitoras pedimos esta licença (quase poética) de documentar nessas páginas o debate teórico que produzimos, que culminou no problema de pesquisa como foi descrito e no objetivo geral que formulamos na ocasião. O livro sem esse registro pareceria deslocado das motivações teóricas que implicaram no trabalho de mais de dois anos de investigação.

Mulheres no Tribunal – O projeto

As mulheres em situação de cárcere no Brasil não são poucas, atualmente, cerca de 42 mil vivem presas. Dados divulgados pelo Infopen (2018) indicam que houve um crescimento de 656% da população prisional feminina entre os anos de 2000 e 2016, contribuindo para a colocação do Brasil no quarto lugar entre os países que mais encarceram no mundo. Acrescente-se ainda que o índice de ocupação no Sistema Prisional é de 157%, o que aponta a precária estrutura para manter mulheres presas.

A caracterização deste grupo no Brasil diz respeito a jovens, negras, pouco escolarizadas, solteiras, mães que não contam com a corresponsabilidade dos pais e milhares. Elas são chefes de família e responsáveis pelos cuidados com os filhos, sem nenhuma relação com grandes redes criminosas, nem ocupando algum lugar de chefia ou de destaque, o que reforça a tese de que o cometimento do crime se dá em função da necessidade de subsistência do lar e/ou por conta da história com

companheiros que já estão presos. De acordo com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC, 2016) é possível afirmar que estas mulheres comercializavam pequenas quantidades de drogas, faziam transporte ou consumo próprio, ocupando, na maioria das vezes, lugares subalternos ou coadjuvantes nesta realidade. (Fraga e Silva, 2017; Tannuss, Silva Junior, Garcia, 2020)

O lugar de vulnerabilidade ocupado pela mulher pobre e, na sua grande maioria, negra, em uma sociedade capitalista e patriarcal, é marcado pela precariedade das condições de vida e pela ausência de políticas públicas que garantam acesso à saúde, educação, moradia e saneamento básico. Diante da necessidade de sobreviver, estas mulheres são sobrecarregadas com as tarefas domésticas e a responsabilidade em prover a família. São o elo mais frágil da economia, afinal, se mulheres ganham menos que os homens realizando as mesmas tarefas, especialmente as mulheres pobres são submetidas às atividades informais em que a renda obtida dificilmente chega a um salário mínimo. (Argüello, 2017)

Assim, a baixa escolaridade, a dificuldade de conseguir empregos formais, a condição de arrimo de família colocam estas pessoas na dinâmica de crimes relacionados à participação econômica. Submetidas à violência estrutural de uma Sociedade que cada dia reduz mais as políticas sociais, aprofunda as desigualdades e produz exclusão, estas mulheres estão na mira das políticas criminais, cada vez mais ampliadas em nossa realidade.

O modelo político-econômico neoliberal implica em um enxugamento das políticas sociais em nome de um Estado cada vez menos interventor das dinâmicas de exploração das camadas mais pobres e sempre fiel aos interesses econômicos de grandes conglomerados e do livre mercado. Ao mesmo tempo, e não à toa, fortalece o sistema de justiça criminal como engrenagem repressora e seletiva dos indesejados sociais, movimentando um mercado de corpos e sujeitos criminalizáveis que colabora para os interesses capitalistas. Nas palavras de Cortina (2015) “o Sistema Penal tem suas ações orientadas de forma seletiva, elegendo a clientela prisional através de critérios definidos cultural e economicamente, de acordo com sua função de controle social penal.”(p. 762)

Neste diapasão, a chamada “Guerra às Drogas” tornou-se clamor público e surge nas notícias e mídias sociais como movimento necessário ao bem-estar social, pois as drogas ilícitas e o tráfico comparecem nestas narrativas como elementos de grande temor e demonização. Cria-se o inimigo público a ser eliminado e expurgado da sociedade: o traficante. A ilusão do fim do tráfico de drogas como resolução dos problemas da violência urbana, alimenta ainda mais a violência impetrada pelo Estado contra as populações mais pobres. As inúmeras violações às comunidades periféricas e vulneráveis socialmente é justificada em nome da cruzada contra o comércio das drogas ilícitas. (Carvalho, 2010; Boiteux, 2015)

O enquadramento por tráfico é o que está mais representado nos índices de cometimento de crime que preenche o sistema prisional, tanto entre homens, como entre mulheres.

Entretanto, o modo como a inserção de cada gênero é estabelecido neste contexto, demonstra a desigualdade na divisão sexual do trabalho também na realidade informal do mercado das drogas. Elas reproduzem os papéis atribuídos às mulheres: a limpeza, a embalagem das drogas, cozinhar, realizar pequenas vendas, sendo poucos os casos de maior expressão de poder. Nas palavras de Araújo (2016) “A análise da situação das mulheres criminalizadas pelo delito de tráfico de drogas, que possuem uma participação ainda mais subalterna, conforme diversos estudos indicam, demonstra não só uma marginalização social, mas também de gênero.” (p.3)

Cabe destacar que as mulheres que cometem um crime são duplamente transgressoras, pois violam a Lei e a condição de gênero atribuída ao feminino em nossa sociedade. Colocam em jogo a docilidade, os cuidados com o lar e a responsabilidade com os filhos, lugares sacralizados e tidos como de uma natureza feminina. Ao violarem o contrato social, escapam de todo padrão de conduta designado às mulheres.

Ao serem presas estão diante de um Sistema feito por e para homens e operado por eles. A prisão, como fábrica de moer gente, produzida sob a racionalidade masculina, é ainda mais impiedosa com as mulheres. Michel Foucault, na obra “Vigiar e Punir”(1997), destaca a lógica prisional de submeter, comprimir e misturar a massa heterogênea, transformando-a em corpo dócil, neutralizando as subjetividades e eliminando as diversidades. As violências operadas na prisão visam subtrair a dignidade dos que cumprem a pena e são banalizadas na medida em que o preso é o suposto inimigo social.

O sofrimento vivido na prisão atinge duplamente a mulher. À precariedade, deterioração física, superlotação, questões de higiene e saúde se somam as peculiaridades de demandas como a menstruação, a gravidez e a maternidade. Os condicionantes do lugar feminino, em uma sociedade capitalista patriarcal, apontados anteriormente, fazem com que a prisão se apresente como um fenômeno diferenciado para homens e mulheres. Ao ser presa, diferente dos homens, cujas companheiras se submetem à lógica prisional para garantir o suporte afetivo e material necessário durante o cumprimento da pena, para as mulheres resta o abandono de seus companheiros, quando estes existem, e de suas famílias. Nas palavras da pesquisadora Lemgruber (1983): “A mulher transgressora não é considerada digna de respeito e atenção. Isso é cultural. É um problema nos cárceres do mundo inteiro. A expectativa de uma sociedade machista e patriarcal é que a mulher seja dócil e respeite as normas da família. Ao cometer um crime, ela rompe com a sociedade duas vezes e é abandonada. É castigada duplamente.”

A visita familiar e a visita íntima, como recursos capazes de manter os laços de afeto e história extramuros, acabam se dissipando no cotidiano prisional que, diante de todas estas questões culturais, ainda impõe dificuldades/violências institucionais como as revistas vexatórias a familiares visitantes e a burocratização da visita íntima. (Queiroz, 2015; Sousa e Sá, 2018)

A preocupação com a situação das mulheres no cárcere é recente, a começar pelos dados oficiais do Infopen que ap-

enas no ano de 2014 passou a divulgar os resultados desta realidade de modo específico e separado da realidade masculina, “visibilizando uma população que historicamente esteve relegada ao segundo plano em análises sobre o sistema de justiça criminal” (INFOPEN, 2018).

Os estudos que problematizam criticamente a realidade das mulheres na prisão apontam a necessidade de pesquisas e debates que possibilitem maior visibilidade a este público, suas demandas, as violações aos seus direitos e as questões subjetivas e afetivas que dão contornos singulares à experiência no cárcere.

O número crescente de mulheres encarceradas precisa ser pensado para além dos números, implica numa problemática que diz respeito ao encarceramento feminino em massa que está pautado na reprodução da desigualdade de gênero e afeta famílias, comunidades e a sociedade como um todo.

O Sistema de Justiça precisa estar atento às condições de vida das mulheres e à realidade à sua volta, de modo que o grande encarceramento experimentado hoje pela sociedade brasileira seja enfrentado a partir de análises contundentes e atreladas à materialidade da vida. O exemplo de condenações mais severas de mulheres por tráfico, mesmo sendo primárias e sem ligações com organizações criminosas; as constantes violações de direitos humanos vivenciados pelas presas, quando sob a tutela do Estado, são importantes exemplos de como os debates sobre as vivências das mulheres encarceradas precisa elencar as pautas acadêmicas e científicas de modo a respaldar

e subsidiar intervenções e políticas públicas capazes de transformar esta realidade.

O punitivismo que rege as políticas de drogas nos países da América Latina é responsável pelo hiperencarceramento presente neste território assolado pela desigualdade social e falta de oportunidades para os mais pobres. Reconhecer um complexo cenário social e político que torna comum esta realidade aos países deste território, tem implicado também na elaboração de tratados e documentos internacionais que visam a superação desta problemática. Desde 2010, com a promulgação das Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras—Regras de Bangkok, pouco se avançou na consolidação de políticas públicas, mesmo o Brasil sendo signatário de tal tratado.

Cabe ainda destacar em 2017, o “Informe sobre medidas dirigidas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas”, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2017), que apresenta recomendações para a redução do uso da prisão preventiva e a ampliação de medidas alternativas ao encarceramento. No âmbito das Nações Unidas, junto ao Escritório sobre Drogas e Crimes, em 2016, elaborou-se a Resolução “Incorporación de la perspectiva de género en los programas y políticas relacionados con drogas”, que reconhece a importância da perspectiva de gênero nas problemáticas relacionadas às Drogas. Mais recentemente, no ano de 2020, foi publicado o relatório: “Diretrizes Internacionais sobre Direitos Humanos e Política de Drogas”, desenvolvido

por uma coalizão de Estados-Membros da ONU, OMS, UNAIDS, PNUD e especialistas em direitos humanos e políticas de drogas. Tais documentos podem ser apontados como normativas internacionais que devem servir como referência para debates e elaboração de novas ações voltadas para o enfrentamento do encarceramento feminino por tráfico de drogas.

A promulgação da Lei 13.257 (BRASIL, 2016) conhecida como Marco Legal da Primeira Infância contribuiu para uma nova realidade no contexto do hiperencarceramento. Apesar da Lei dispor sobre políticas públicas para a infância, possibilitou mudanças no Código de Processo Penal que dizem respeito à garantia da proteção integral da criança, na medida em que a pena de sua mãe não deve se estender a ela. Isso significou que a prisão preventiva poderia se converter em prisão domiciliar nos casos em que a mulher seja gestante, ou mãe, ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Em fevereiro de 2018, o Marco Legal foi reforçado por determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) através do habeas corpus coletivo nº 143.641, mas tal decisão estabeleceu três hipóteses em que a previsão do Marco não poderia ser cumprida: a) se o crime for cometido contra descendentes, b) se o crime for cometido com violência ou grave ameaça, c) Em caso de “situações excepcionalíssimas”. Nesta última hipótese, não houve definições de quais seriam tais situações, deixando brechas a arbitrariedades na aplicação da Lei. Somente em dezembro de 2018 a Lei incorporou alguns pontos da decisão do STF “visando harmonizar as decisões judiciais, e estabelecendo critérios objetivos ao Código de Processo Penal para a substituição da prisão preventiva por prisão albergue domiciliar” (IITC, 2019).

Assim, trata-se de legislação recente, importante instrumento de desencarceramento, e que, justamente por estas características, demanda ser compreendido nas dinâmicas em que tem sido ou não aplicado, suas interpretações e a lógica que opera no sistema de justiça. Visto desta maneira, o problema de pesquisa que rege esta proposta investigativa é: “Como o judiciário tem se pronunciado sobre a concessão de prisão domiciliar cautelar para mulheres acusadas de crimes associados ao tráfico de drogas no estado da Paraíba?” Destarte, soma-se a este questionamento: “As decisões judiciais no TJ-PB têm se afiliado às recomendações internacionais que recomendam a perspectiva de gênero e de desencarceramento?”

Assim, é sob o aporte das Criminologias Crítica e Feminista que este trabalho busca compreender a realidade das mulheres presas e os discursos jurídicos em torno delas e de suas realidades. Partindo da compreensão de que as duas teorias postas em diálogo colaboram para uma reflexão ampliada e, guardadas as devidas diferenças epistemológicas entre elas, estabelecem a possibilidade de horizontes mais críticos, colocando diferentes elementos de análise em questão.

CAPÍTULO I

DE ONDE PARTIMOS

Nossos esforços nas páginas que se seguem são voltados para a apresentação e investigação dos discursos jurídicos sobre mulheres encarceradas por crimes de drogas na Paraíba. Assim, uma discussão sobre mulheres, sistema de justiça e guerra às drogas é sempre um desafio, seja ele epistemológico, teórico ou metodológico. Isso porque, em se tratando de mulheres, em especial as catapultadas à judicialização, o olhar nunca é, e nem pode pretender, uma totalização, uma fotografia alheia aos movimentos e singularidades presentes nas relações que se instituem em cada território, grupo social, momento histórico e relações de poder que se delineiam diante desta problemática.

Nesta direção, não podemos desconsiderar que o sistema prisional é uma temática complexa e multifacetada, cujas consequências repercutem não apenas sobre os indivíduos encarcerados, mas também sobre suas famílias e a sociedade. E que essa discussão em solo brasileiro ganha novas dimensões e recortes em razão do alto índice de aprisionamento feminino. À luz do Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade referente a junho de 2017 (INFOPEN Mulheres, 2017), a população feminina encarcerada no Brasil era de 37.828. Entretanto, dados da Secretaria nacional de Políticas Penais (SIS-DEPEN, 2023) revelam que esse número cresceu para 45.259

mulheres presas até dezembro de 2022, seja em celas físicas, em prisão domiciliar ou através da monitoração eletrônica.

Das mulheres encarceradas no Brasil, pelo menos 52%¹ cumprem pena ou respondem a processos penais por tráfico de entorpecentes. Essa crescente no número de pessoas presas diverge do ocorrido em países que estão em um processo de diminuição no aprisionamento, como a China, Estados Unidos, Rússia e México, pois esses obtiveram uma redução entre 0,5 a 20% da população prisional. (CNJ, 2021). Como consequência, hoje o Brasil ocupa a terceira colocação mundial na lista de países com maior população prisional feminina (WAMSLEY, 2023). Esses números são ainda mais alarmantes se pensarmos que, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2021, 31,84% de mulheres no sistema prisional estavam presas sem condenação (INFOPEN, 2021). Apesar das alterações normativas desencarceradoras conduzidas no país, conforme discutiremos a seguir.

A detenção feminina impõe desafios únicos. A reclusão de mulheres tem um impacto direto e significativo na integridade física, moral e psicológica e, por conseguinte, em sua subjetividade, mas não somente. O aprisionamento produz efeitos na estrutura familiar, especialmente nos filhos, motivo pelo qual questões relacionadas à guarda, proteção e amparo das

1 Dados do ciclo de coletas do SISDEPEN (publicado no ano de 2023) sobre tipificações penais traz as informações de apenas 30.137 mulheres—das quais 15.830 estão presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas—o que nos leva a taxa de aproximadamente 52% dos encarceramentos. Enquadram-se nesse perfil os crimes de Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06), Associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06) e Tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06).

crianças muitas vezes são o epicentro das discussões jurídicas nos casos cuja ré é mãe. Diante disso, tornou-se essencial para nós, pesquisadoras sobre gênero e encarceramento, analisar como o sistema de justiça aborda a delicada intersecção entre mulheres, prisão, maternidade e o envolvimento com o tráfico de drogas, buscando compreender como tais fatores são considerados no desenrolar dos processos criminais. Assim, a pesquisa que originou este livro tentou compreender de que maneira o judiciário se pronunciou a respeito da concessão da prisão domiciliar para as mulheres acusadas de tráfico de drogas, no âmbito da Paraíba, no período de 2019 a 2021.

Neste primeiro capítulo, tomamos como imprescindível a apresentação das normativas sobre a prisão de mulheres e um cenário mais abrangente sobre o assunto.

As legislações atuais e os dados sobre o encarceramento de mulheres

Em 2016 foi incluído, no Código de Processo Penal (CPP), o artigo 318, incisos IV e V, instituído pela Lei 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância. Esses itens estabelecem a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a ré for gestante ou mãe de criança com até doze anos de idade incompletos, desde que não tenha cometido crime mediante grave violência ou ameaça contra seus descendentes, ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser adequadamente fundamentadas pelos relatores que negarem a substituição.

Em razão do descumprimento deste artigo, da “cultura do encarceramento” e pelas inúmeras violações de direitos e de normativas internacionais, as quais foram constatados no ambiente prisional, em 2018 foi impetrado, no Supremo Tribunal Federal (STF), o Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, que versa em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentam a condição de gestantes, puérperas ou mães com crianças até doze anos e/ou com deficiências, assim como em favor das próprias crianças, tendo em vista a importância da figura materna no desenvolvimento infantil e o fato de que grande parte das mulheres presas no país são mães solo. Nesse sentido, dados do Ministério da Justiça (2020) indicam que cerca de 35% das aprisionadas maternam crianças nessa faixa etária. No país, há também 120 crianças de até dois anos detidas em estabelecimentos penais e 271 gestantes e lactantes (SISDEPEN, 2023).

Tomando como ponto de partida a pandemia que se alastrou pelo mundo a partir do fim de 2019 e início de 2020, o CNJ analisou 150.965 autos de prisões em flagrante de mulheres em todo o país no período entre março e dezembro de 2020. Como resultado, obteve-se um número contrastante de 42,3% de detentas mães de crianças menores de 12 anos. No que tange ao perfil das mulheres privadas de liberdade, a pesquisa fornece dados relevantes: 60,9% são negras; 38,8% estavam desempregadas; 41,6% tinham renda proveniente de atividade informal; 61,1% não ultrapassaram o ensino fundamental (CNJ, 2020).

Todavia, mesmo com instrumentos que tenham como intuito garantir a celeridade processual e a tutela coletiva de direitos, diminuindo tais números, a regra—ao menos nas instâncias inferiores—segue sendo manter essas mulheres encarceradas em celas físicas. Ainda que, acerca das condições das prisões no Brasil, a cada três pessoas encarceradas, uma ocupe um espaço onde não há vaga. O que em números significa, segundo o CNJ (2021), uma taxa de superlotação equivalente a 151,9%. Diante desse cenário, o próprio Conselho infere que é necessário redefinir o “modo de entrada, de permanência, de progressão de regime e de saída do indivíduo no sistema prisional”, de forma a concluir não ser suficiente apenas a criação de novas vagas no sistema prisional.

Contudo, um movimento contrário é observado nos presídios dos estados brasileiros. Na Paraíba, a população carcerária aumentou 54% em nove anos, entre 2010 e 2018 (Anuário de Segurança Pública, 2019), em consonância com o aumento carcerário nacional. No estado, entre julho e dezembro de 2022, haviam 11.059 pessoas presas em celas físicas, dentre as quais 480 (4,34%) eram mulheres, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), referentes a dezembro de 2022. Já em prisão domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, haviam 1.743 pessoas encarceradas e 162 (9,29%) dessas eram mulheres.

Quanto à composição populacional feminina por cor/raça no sistema prisional do estado, no período entre julho e dezembro de 2021 haviam 304 mulheres pardas, 45 pretas e 65

brancas (DEPEN, 2021)² De acordo com radiografia do sistema carcerário feita pelo CNJ, através do sistema “geopresídios³”, há 337 presas para 180 vagas no Centro de Reeducação Feminino Maria Júlia Maranhão, presídio feminino localizado em João Pessoa, de forma que verifica-se uma superlotação. Em Campina Grande e em Patos há 67 e 58 presas, respectivamente. Além disso, há prisioneiras em cadeias mistas, cuja quantidade não foi encontrada (CNJ, 2023).⁴

E o que objetivamos, então?

No que tange à maternidade, ainda que em nossas pesquisas durante a elaboração deste livro não se tenha tido acesso aos dados sobre a quantidade de mães presas nos cárceres paraibanos, a situação carcerária nacional permite uma análise geral. Sendo assim, através deste trabalho buscamos a realização de uma análise dos discursos, fundamentada nos pareceres de pedidos de *habeas corpus* solicitados por mulheres que se encontravam privadas de liberdade por envolvimento

2 Os termos utilizados são os mesmos do Relatório do Departamento Penitenciário Nacional. Segundo o IBGE, a categoria pardo se refere a quem assim se declara e possui miscigenação de raças com predomínio de traços negros.

3 O Geopresídios–Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP) é alimentado por intermédio dos relatórios de inspeções mensais realizadas nos estabelecimentos penais pelos Juízes de Execução Penal, nos termos do artigo 66, inciso VII da Lei de Execução Penal e de acordo com o estabelecido na Resolução CNJ nº 47/2007. o sistema é alimentado pelos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça Militares, sendo o último mês de cadastro da inspeção a referência para a compilação dos dados no Geopresídios, o que pode explicar eventual descompasso de informações com outros sistemas eletrônicos geridos pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/geopresidios-page/>

4 Para mais informações, recomenda-se o site: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php

com o tráfico de drogas na Paraíba entre os anos de 2019 e 2021. A análise visava compreender e dar luz aos diversos argumentos presentes nas decisões judiciais, notadamente nas declinações, e como eles refletem o entendimento do sistema de justiça sobre essas mulheres.

Objetivamos fornecer nessas páginas, portanto, uma visão crítica das dinâmicas presentes nos documentos encontrados com o subsídio teórico da criminologia crítica e da criminologia feminista. Compreendendo a realidade das mães e de seus filhos no sistema prisional, problematizando a relação entre maternidade e cárcere e entendendo também que a realidade carcerária paraibana não é exceção da brasileira. Propomos uma investigação que possibilite o aprofundamento do leitor sobre a realidade do encarceramento feminino que envolve questões de gênero, o sistema de justiça e os direitos humanos, com atenção ao campo de atuação das políticas públicas e da dinâmica social, contribuindo para o debate acadêmico e sociopolítico por meio da identificação de possíveis deficiências no sistema e conduzindo as descobertas à proposição de soluções para a situação das mulheres presas, sobretudo por envolvimento com o tráfico de drogas.

CAPÍTULO II

PERCURSOS METODOLÓGICOS

Nosso estudo desenvolveu-se por meio de uma pesquisa qualitativa que utilizou como base a análise do discurso enquanto ferramenta de investigação. Seu percurso metodológico foi elaborado por um lado pela pesquisa bibliográfica, que ao possibilitar a revisão de literatura, trouxe aportes teóricos para o debate conceitual e crítico das análises empreendidas. Por outro lado; procedeu-se uma pesquisa documental no site do Tribunal de Justiça da Paraíba, sobre pedidos de prisão domiciliar de mulheres envolvidas no tráfico de drogas, que permitiu um corpus de elementos para a análise do problema de pesquisa deste trabalho.

A linha temporal da pesquisa abrangeu os processos dos anos de 2019, anterior a pandemia, e os anos de 2020 e 2021, em que todos os âmbitos da sociedade sofreram com as mudanças trazidas pelo Covid 19, principalmente o sistema prisional. Essa escolha metodológica visou tornar as análises mais aprofundadas, levando em consideração as particularidades da vivência no cárcere antes da pandemia e durante ela.

A pesquisa documental no site do TJPB contou com a elaboração de descritores, divididos em grupos de combinações que continham os seguintes termos: mãe, maternidade, tráfico de drogas, crime de drogas, prisão domiciliar, art. 318 e Lei 11.343 divididos em grupos de combinações, sendo eles:

Tabela 2: Grupos de Combinações da Pesquisa Documental

Grupo 1:	Grupo 2:	Grupo 3:
mãe–“tráfico de drogas”–“prisão domiciliar”–art. 318	mulher–“tráfico de drogas”–“prisão domiciliar”–art. 318	maternidade–“tráfico de drogas”–“prisão domiciliar”–art. 318
mãe–“crime de drogas”–“prisão domiciliar”–art. 318	mulher–“crime de drogas”–“prisão domiciliar”–art. 318	maternidade–“crime de drogas”–“prisão domiciliar”–art. 318
mãe–“lei 11.343”–“prisão domiciliar”–art. 318	mulher–“lei 11.343”–“prisão domiciliar”–art. 318	maternidade–“lei 11.343”–“prisão domiciliar”–art. 318
mãe–“tráfico de drogas”–“prisão domiciliar”	mulher–“tráfico de drogas”–“prisão domiciliar”	maternidade–“tráfico de drogas”–“prisão domiciliar”
mãe–“crime de drogas”–“prisão domiciliar”	mulher–“crime de drogas”–“prisão domiciliar”	maternidade–“crime de drogas”–“prisão domiciliar”
mãe–“lei 11.343”–“prisão domiciliar”	mulher–“lei 11.343”–“prisão domiciliar”	maternidade–“lei 11.343”–“prisão domiciliar”

. Após acessar a plataforma, esses grupos foram inseridos em dois mecanismos de busca disponíveis na página: a Jurisprudência do PJE e o Registro de Acórdãos e Decisões. Na Jurisprudência do PJE, os campos foram preenchidos da seguinte forma: “Inteiro Teor: Grupos de Descritores”, “Classe: *Habeas Corpus* Criminal”, “Órgão Julgador: Câmara Criminal”, “Data: 01/01/2019 a 31/12/2019” e “Origem de documento:

Todos”. E o Registro de Acórdãos e Decisões, por sua vez, com “Buscar por: Grupos de Descritores”, “Pesquisa em: Inteiro Teor”, “Tipo de decisão: Todos” e “Data: 01/01/2019 a 31/12/2019”. Os resultados iniciais geraram 437 resultados no primeiro mecanismo e 35 resultados no segundo, respectivamente nesse espaço temporal.

O mesmo procedimento de busca foi aplicado aos documentos dos anos de 2020 e 2021, com o diferencial de abarcar processos de Habeas Corpus que tramitaram no Tribunal de Justiça da Paraíba durante o período da pandemia da Covid-19. Nos litígios dos anos de 2020 e 2021, houve a impetração de Habeas Corpus com o intuito de substituir a prisão preventiva em prisão domiciliar, à luz do art. 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, e subsidiariamente da Recomendação nº 62 do CNJ, cujo conteúdo, pautado nos protocolos das autoridades sanitárias, adverte para aplicação da prisão preventiva de forma excepcional, devendo-se reavaliar os casos de certos grupos, como as mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos.

Os materiais resultantes da busca passaram pelos critérios de inclusão: I) Serem pedidos de prisão domiciliar impetrados com base no *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP e/ou no art. 318 do Código do Processo Penal; II) Tratarem de mulheres submetidas à prisão preventiva em decorrência de acusação prevista na Lei de Drogas; III) Serem arquivos do ano de 2019, 2020 e 2021. Como critérios de exclusão, foram elencados: I) o acórdão tratar de pedido de revogação da prisão domiciliar; II) o acórdão não tratar do artigo 318 do CPP. A se-

leção dos documentos seguiu as seguintes etapas metodológicas: (I) Aplicação dos filtros no site do TJ-PB, (II) Leitura da Ementa e (III) Leitura do Inteiro Teor.

Após esses procedimentos foram desenvolvidas categorias de análise para a discussão dos resultados da pesquisa. Estas, foram cadastradas em matrizes de categorização dos processos divididas em: A) Detalhamento Geral dos Processos, B) Descrição das Categorias de Análise e C) Categorização Unitária dos Processos.

Após uma releitura das decisões selecionadas, foi possível categorizá-las a partir dos discursos utilizados.

CAPÍTULO III

A PANDEMIA

Como durante a elaboração da pesquisa que dá origem a esse livro ainda nos encontrávamos dentro de um cenário de pandemia mundial, foi imprescindível estabelecer e analisar temporalmente os anos de 2020 e 2021, considerando o contexto da Covid-19. Menos de três meses após o primeiro alarme da doença, no dia 31 de dezembro de 2019, ela se propagou para mais de 114 países, de modo que em 11 de março de 2020, a OMS caracterizou a síndrome respiratória aguda causada pelo vírus uma emergência de saúde pública global.

Conforme exposto na Recomendação nº 036, de 11 de Maio de 2020, do Conselho Nacional de Saúde, a OMS recomendou: a) Que as medidas de isolamento social deveriam ser implementadas no início da transmissão comunitária, de maneira a reduzir a velocidade da transmissão e não deixar os serviços de saúde, particularmente leitos de UTI e respiradores, com sua capacidade esgotada; b) Que essas medidas deviam ser acompanhadas de monitoramento sobre a dinâmica da transmissão (número de casos e mortes) e da capacidade dos serviços; c) Que ao se observar uma aceleração da transmissão e/ou taxa de ocupação dos serviços atingindo níveis críticos, deviam ser adotadas novas medidas para restringir ainda mais as possibilidades de contágio; e d) Que as experiências de outros países mostravam que o distanciamento social com baixos

níveis de adesão resulta na necessidade de períodos de bloqueio muito mais longos, que se tornam inviáveis para qualquer sociedade.

Ao final de 2020, ao menos 1.800.000 de pessoas haviam morrido em decorrência da Covid-19 em todo o globo. Nesse cenário, os Estados Unidos, Brasil, Índia e México lideravam o número de óbitos pela doença. Ainda, de acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde, o excesso de mortalidade associado à pandemia de Covid-19 foi de 14,9 milhões em 2020 e 2021.

No Brasil, segundo as Secretarias Estaduais de Saúde do país, até o início da terceira semana de dezembro de 2022, haviam 35.696.918 casos de Covid-19 e 691.178 óbitos decorrentes da doença. No início da pandemia, o país enfrentou sérios problemas quanto à atuação do governo frente às causas e às consequências da Covid-19, sobretudo no estabelecimento de medidas capazes de mitigar os efeitos da crise econômica e social. Quanto a isso, destacam-se a adoção de tratamento precoce sem a devida comprovação de eficácia para tratar a doença, a utilização de discursos que reforçaram a dicotomia saúde-economia, e a ausência de coordenação e liderança governamental que indicasse medidas para o enfrentamento da pandemia no aspecto nacional. Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente de estados, municípios e União no combate à Covid-19. Ainda, foi fixado pelo STF que a possibilidade de o Presidente da República definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância dos entes locais, violava o princípio da separação dos poderes.

As pesquisas científicas à época já sugeriam que a conjugação de isolamento dos casos, quarentena de contatos e medidas amplas de distanciamento social, sobretudo aquelas que reduzem em pelo menos 60% os contatos sociais, possuem o potencial de diminuir a transmissão da doença (Conselho Nacional de Saúde, 2020). A fim de permitir que o Sistema de Saúde conseguisse se recuperar para absorver, da melhor maneira possível, os casos de Covid-19, fez-se necessária a suspensão total de atividades não essenciais, com restrição de circulação de pessoas, medida conhecida como “*lockdown*”, estabelecidas por meio da recomendação nº 036 de 11 de Maio de 2020. Contudo, apesar da imposição de meios preventivos para enfrentar a doença, tornou-se imprescindível a abertura de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em hospitais de campanha, com o objetivo de evitar o colapso do sistema de saúde brasileiro.

Além de evidenciar a crise do sistema de saúde no Brasil, o surgimento da pandemia da Covid-19 acentuou as desigualdades sociais já existentes, pertinentes à questão étnico-racial, o que pode ser destacado do Boletim Observatório Covid-19 referente aos primeiros 6 meses de pandemia no Brasil, elaborado pela Fiocruz. No referido Boletim, mostrou-se evidenciada a vulnerabilidade dos povos indígenas, da população idosa e dos moradores das favelas, que são carentes de políticas públicas capazes de fornecer suporte à proteção coletiva (Fiocruz, 2020).

Em decorrência disso, as favelas se caracterizam pela alta densidade de habitações, o que contribuiu para uma maior

magnitude na ocorrência da Covid-19, na gravidade dos casos e na letalidade da doença. Outrossim, tornaram-se evidentes diversas situações que atestam a vulnerabilidade do grupo, tais como: a realização de operações policiais em favelas durante a pandemia, a despeito da legislação vigente; a falta de abastecimento de água; a fome e a insegurança alimentar, entre outros (Fiocruz, 2020).

A PANDEMIA NAS PRISÕES

O sistema carcerário brasileiro possui como algumas de suas características a superlotação e a violação desenfreada aos direitos humanos, o que se intensificou durante o período da pandemia. Isso se exemplifica, por exemplo, por meio da Portaria nº 135, publicada em 18 de Março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que apesar de buscar medidas visando à prevenção da disseminação do Covid-19, restringiu a entrada de advogados no âmbito prisional.

Além disso, um dos principais problemas enfrentados acerca da pandemia dentro das prisões foi a subnotificação quanto ao número de pessoas infectadas e mortas pelo vírus, como comprovado através da análise dos dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, e pelos dados fornecidos pelas secretarias de segurança e administração penitenciária dos estados. Em abril de 2020, o DEPEN lançou um painel de monitoramento de casos e óbitos causados pela Covid-19 nas unidades do sistema penitenciário, além das medidas tomadas pelos estados para controle da disseminação da pandemia.

Todavia, a visualização dos dados se dá por Unidade da Federação e não há possibilidade de acesso aos microdados utilizados para produção do painel. Vale destacar que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, “em 8 das 27 Unidades da Federação, o total de casos e de óbitos associados à pandemia no sistema prisional registrado pelo DEP-EN divergia daquele divulgado em boletins próprios dos entes estaduais” (FBSP, 2020, p. 297). Assim, ficam evidenciadas a subnotificação e a ocultação das informações e dados acerca do Covid-19 no âmbito prisional.

Outro ponto pertinente a ser discutido é acerca da Recomendação nº 62 do CNJ, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo Covid19- no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Assim, por meio da recomendação, buscou-se proteger a saúde daqueles que estão presos e evitar a propagação do vírus nas unidades carcerárias brasileiras, ante a reconhecida insalubridade e aglomeração desses ambientes.

Foi considerando esse cenário pandêmico, cujas formulações do Conselho Nacional de Justiça apontavam para a necessidade de medidas desencarceradoras e de maior atenção às decisões do Sistema de Justiça, que os processos dos anos de 2020 e 2021 foram analisados em nossa pesquisa. Havia uma expectativa de que a realidade daquele período e as recomendações sanitárias e normativas pudessem incidir na forma como o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba deliberava sobre os processos de pedidos de habeas corpus de mulheres-mães. Conforme a pesquisa demonstra, as decisões

não tiveram significativa diferença quantitativa ou qualitativa neste período.

CAPÍTULO IV

CATEGORIZAÇÃO DOS MATERIAIS E CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Foram selecionados noventa e quatro documentos. A sua classe processual, ou seja, o procedimento adotado na esfera jurídica, era o *habeas corpus*. Essa medida é considerada um remédio constitucional, um instrumento que garante a proteção à liberdade em casos de prisão ilegal, por abuso de poder ou ato ilícito. Em todos eles o delito fonte estava previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, que descreve diversas condutas que caracterizam o tráfico de drogas enquanto ilícito e determinam como pena reclusão de cinco a quinze anos e pagamento de multa em caso de condenação.

Assomava-se também em algumas das peças o delito previsto no artigo 35 da mesma lei, que estabelece o crime de associação para o tráfico com pena de três a dez anos e pagamento de multa. Além disso, do crime de posse irregular de arma de fogo no interior da residência ou no local de trabalho, previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003, com pena de um a três anos e multa. A lista dos processos com o seu código de identificação neste livro e a sua decisão podem ser observados na *Tabela 3*.

Tabela 3: Lista dos Processos

NÚMERO DO PROCESSO	CÓDIGO	DECISÃO	ANO
0808756-10.2019.8.15.0000	P1	NEGADO	2019
0803386-50.2019.815.0000	P2	NEGADO	2019
0808613-21.2019.8.15.0000	P3	NEGADO	2019
0806754-04.2018.8.15.0000	P4	NÃO CONHECEU DA ORDEM	2019
0809381-44.2019.8.15.0000	P5	NEGADO	2019
0001500-83.2018.8.15.0000	P6	NEGADO	2019
0808894-74.2019.815.0000	P7	NEGADO	2019
0812043-78.2019.815.0000	P8	NEGADO	2019
0800104-04.2019.815.0000	P9	NEGADO	2019
0001548-42.2018.815.0000	P10	PREJUDICADO	2019
0808755-25.2019.8.15.0000	P11	NEGADO	2019
0808689-45.2019.8.15.0000	P12	NEGADO	2019
0808631-42.2019.8.15.0000	P13	NEGADO	2019
0809968-66.2019.08.15.0000	P14	NEGADO	2019
0800131-84.2019.8.15.0000	P15	NEGADO	2019
0808139-50.2019.815.0000	P16	NEGADO	2019
0808929-34.2019.8.15.0000	P17	NEGADO	2019
0808283-24.2019.8.15.0000	P18	CONCEDIDO	2019
0808310-07.2019.8.15.0000	P19	NEGADO	2019

0804104-47.2019.815.0000	P20	CONCEDIDO	2019
0803594-34.2019.815.0000	P21	NEGADO	2019
0805622-72.2019.8.15.0000	P22	NEGADO	2019
0806284-36.2019.8.15.0000	P23	CONCEDIDO	2019
0805462-47.2019.8.15.0000	P24	NEGADO	2019
0800106-71.2019.8.15.0000	P25	NEGADO	2019
0803237-54.2019.8.15.0000	P26	NEGADO	2019
0803926-98.2019.8.15.0000	P27	NEGADO	2019
0801743-57.2019.8.15.0000	P28	NEGADO	2019
0808059-86.2019.815.0000	P29	PREJUDICADO	2019
0804541-88.2019.8.15.0000	P30	NEGADO	2019
0806740-20.2018.8.15.0000	P31	NEGADO	2019
0805539-56.2019.815.0000	P32	NEGADO	2019
0805461-62.2019.815.0000	P33	NEGADO	2019
0811446-12.2019.8.15.0000	P34	NEGADO	2019
0809345-02.2019.8.15.0000	P35	NEGADO	2019
0000716-72.2019.815.0000	P36	NEGADO	2019
0000003-63.2020.815.0000	P37	PREJUDICADO	2020
0811880-64.2020.8.15.0000	P38	NEGADO	2020
0802817-15.2020.8.15.0000	P39	NEGADO	2020
0805916-90.2020.8.15.0000	P40	NEGADO	2020

0804581-36.2020.8.15.0000	P41	NEGADO	2020
0812729-36.2020.8.15.0000	P42	CONCEDIDO	2020
0807471-45.2020.8.15.0000	P43	CONCEDIDO	2020
0811531-61.2020.8.15.0000	P44	NEGADO	2020
0811465-81.2020.8.15.0000	P45	NEGADO	2020
0807362-31.2020.8.15.0000	P46	NEGADO	2020
0810723-56.2020.8.15.0000	P47	NEGADO	2020
0806271-03.2020.8.15.0000	P48	NEGADO	2020
0800530-79.2020.8.15.0000	P49	NEGADO	2020
0811674-84.2019.8.15.0000	P50	NEGADO	2020
0812278-11.2020.8.15.0000	P51	NEGADO	2020
0803316-96.2020.8.15.0000	P52	NEGADO	2020
0812818-93.2019.8.15.0000	P53	NEGADO	2020
0807258-39.2020.8.15.0000	P54	NEGADO	2020
0807132-86.2020.8.15.0000	P55	NEGADO	2020
0809316-15.2020.8.15.0000	P56	NEGADO	2020
0807750-31.2020.8.15.0000	P57	NEGADO	2020
0804859-37.2020.8.15.0000	P58	PREJUDICADO	2020
0811408-97.2019.8.15.0000	P59	NEGADO	2020
0806831-42.2020.8.15.0000	P60	CONCEDIDO	2020
0812229-67.2020.8.15.0000	P60	NÃO CONHECEU DA ORDEM	2020

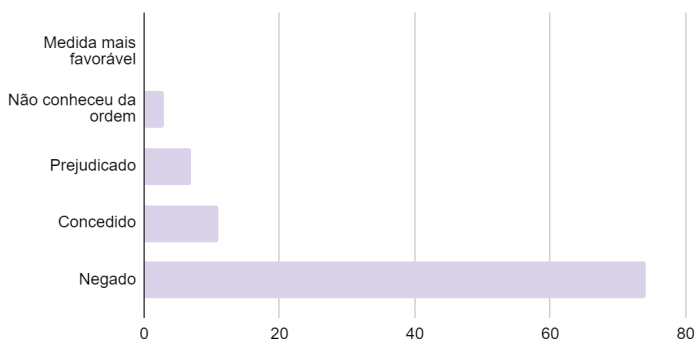
0803642-56.2020.8.15.0000	P60	NEGADO	2020
0805182-42.2020.8.15.0000	P63	NEGADO	2020
0800669-31.2020.8.15.0000	P64	NEGADO	2020
0804928-69.2020.8.15.0000	P65	NEGADO	2020
0812039-41.2019.8.15.0000	P66	NEGADO	2020
0802912-45.2020.8.15.0000	P67	NEGADO	2020
0802593-77.2020.8.15.0000	P68	NEGADO	2020
0802917-67.2020.8.15.0000	P69	NEGADO	2020
0802623-15.2020.8.15.0000	P70	PREJUDICADO	2020
0811331-54.2020.8.15.0000	P71	NEGADO	2020
0814982-94.2020.8.15.0000	P72	CONCEDIDO	2021
0804391-39.2021.8.15.0000	P73	NEGADO	2021
0800534-82.2021.8.15.0000	P74	CONCEDIDO	2021
0810717-15.2021.8.15.0000	P75	NEGADO	2021
0805280-90.2021.8.15.0000	P76	NEGADO	2021
0810046-89.2021.8.15.0000	P77	NEGADO	2021
0816245-64.2020.8.15.0000	P78	NEGADO	2021
0815843-80.2020.8.15.0000	P79	NEGADO	2021
0816084-54.2020.8.15.0000	P80	NEGADO	2021
0816091-46.2020.8.15.0000	P81	NEGADO	2021
0805619-49.2021.8.15.0000	P82	NEGADO	2021

0815888-84.2020.8.15.0000	P83	NEGADO	2021
0804169-71.2021.8.15.0000	P84	CONCEDIDO	2021
0815396-92.2020.8.15.0000	P85	NEGADO	2021
0814742-08.2020.8.15.0000	P86	NEGADO	2021
0805464-46.2021.8.15.0000	P87	CONCEDIDO	2021
0800497-55.2021.8.15.0000	P88	NEGADO	2021
0815188-11.2020.8.15.0000	P89	PREJUDICADO	2021
0815955-15.2021.8.15.0000	P90	NEGADO	2021
0807318-75.2021.8.15.0000	P91	CONCEDIDO	2021
0812848-94.2020.8.15.0000	P92	NEGADO	2021
0814169-67.2020.8.15.0000	P93	NEGADO	2021
0814552-45.2020.8.15.0000	P94	PREJUDICADO	2021

Os pareceres desses processos podem dividir-se em diferentes tipos de decisões, das quais chamamos atenção para cinco: 1) a aplicação de medida mais favorável, que—embora não tenha comparecido em nenhum dos casos analisados—ocorre quando entre duas possibilidades jurídicas por lei aplicáveis, prevalece a mais benéfica; 2) não conhecimento da ordem, que decorre do não preenchimento ou do preenchimento incorreto dos pressupostos exigidos pela legislação, sendo assim não oferecendo os requisitos de admissibilidade processual e levando a não apreciação do órgão julgador; 3) ordem julgada prejudicada; quando o *habeas corpus* pendente de deliberação não é mais oportuno ou já foi julgado anteriormente; 4) concessão

do pedido, quando ele é acatado; e 5) denegação do pedido, quando ele é negado. No *Gráfico I* é possível observar um comparativo entre os pareceres.

Comparativo entre decisões



Dados do TJPB DE 2019 a 2021

Com base nos resultados apresentados e considerando o alto índice de pedidos negados—74 dos 94 processos, ou seja, 78.72% das deliberações—foram desenvolvidas categorias e subcategorias de análise para abranger as diferentes justificativas utilizadas na fundamentação dos pareceres, enfatizando aqueles que foram indeferidos.

A categorização dos materiais

A organização dos argumentos seguiu um padrão que pode ser observado pelos leitores na *Tabela 4*.

Tabela 4: Categorias e subcategorias de análise das justificativas dos processos.

GRANDE CATEGORIA DAS JUSTIFICATIVAS	SUBCATEGORIA DAS JUSTIFICATIVAS
DA AUTORA	Periculosidade da mulher; Relação da mulher com a maternidade; Relação da mulher com o crime.
DO PROCESSO	Da justificativa da preventiva; Da prova da maternidade.
DO FATO	Sem subcategorias

A categoria “Da Autora” foi desenvolvida após a leitura integral das decisões e é baseada no modo pelo qual os juízes inserem em suas fundamentações considerações de gênero que estão imbricadas no sistema de justiça criminal. Nesses casos, parece haver um embate entre dois interesses específicos: o da mulher e o dos magistrados de “proteger a sociedade e prevenir futuros crimes”. Para tanto, apresenta-se ao longo de todos os processos uma análise extensa, não sobre o crime ou sobre as condições da prisão, mas sobre a figura da mulher.

Encontram-se nesses pareceres levantamentos de antecedentes criminais—da própria mulher ou daqueles com quem ela se relaciona (como os companheiros, por exemplo); avaliações de periculosidade e do seu risco para a sociedade caso libertada; suas relações com o que denominam de “mundo do

crime”; e, sobretudo, as implicações da maternidade e o modo como ela é aparentemente “preterida” em benefício da transgressão. Isso indica que uma importante categoria de análise reside na figura da autora do delito e no modo como aqueles que julgam seu pedido identificam a mulher na sociedade, principalmente aquelas em conflito com a lei.

A categoria “Do Processo” é instigada pela análise de como as questões processuais são tratadas pelos magistrados. A arguição é parte crucial dos pedidos de habeas corpus, pois se concentra nos aspectos legais e procedimentais que podem influenciar a decisão final. A grande questão é que o modo como esse tópico é constituído nos processos baseiam-se em dois pontos: quanto às provas da maternidade, ou seja, se a mulher é capaz de comprovar que têm filhos nas condições supracitadas ou se é gestante. E quanto a justificativa da manutenção da prisão preventiva, tópico alicerçado na invocação da ordem pública, conceito que, de modo simplificado, remete a um princípio de respeito à lei e garantia do funcionamento regular das instituições de controle.

Por sua vez, a categoria “Do Fato” é pensada a partir das considerações levantadas nas decisões sobre os crimes em si. Nos levando a explorar o modo como são tratadas as evidências apresentadas, incluindo documentos, testemunhos, relatórios policiais, provas físicas e outros materiais relacionados ao delito. No geral, essa classe de análise traz muitas relações com a suposta gravidade do fato, do crime para sociedade e da conduta da autora. Assim como a quantidade de drogas encontrada; ao local onde o crime ocorreu—geralmente

na própria residência -; e a associação com algum tipo de organização criminosa, inclusive, colocando na figura de uma única mulher, todas as potenciais violências e transgressões dessa organização.

Sendo assim, as três categorias (Da Autora, Do Processo, Do Fato) são sistematizadas em função das leituras prévias de todos os processos. Elas se originam de um trabalho de análise que, para melhor compreender os discursos, classifica as formas como certos argumentos comparecem constantemente nos documentos investigados. Ou seja, a quantidade de vezes em que um tema é tratado e, principalmente, o modo como ele é desenvolvido, são parte fundamental de todas as análises abordadas nessa investigação. Tais categorias aparecerão ao longo do livro em capítulos exclusivos e próprios.

Ainda considerando a pertinência de alguns temas que se destacam ao longo dos documentos investigados, duas questões importantes saltaram aos olhos ao longo de toda a pesquisa: 1) as ditas situações excepcionalíssimas e 2) o princípio da presunção de inocência. Por sua pertinência e comparecimento em numerosos processos, destacamos algumas considerações sobre elas neste capítulo.

Situações excepcionalíssimas e o princípio da presunção de inocência: alguns entendimentos

Em relação às ditas situações excepcionalíssimas, deve estar claro que a prisão cautelar é medida excepcional para todos os cidadãos e, de acordo com o *habeas corpus* coletivo 143.641/SP, excepcionalíssima em caso de mulheres gestantes

e/ou tutoras de menores e pessoas com deficiência. A Lei 13.769/2018 impulsionou a alteração do Código do Processo Penal que é claro ao dizer em seu Artigo 318-A que:

*“A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência **será** substituída por prisão domiciliar, desde que:*

I—não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II—não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.”.

Há ainda uma terceira hipótese de situação excepcionalíssima que seria capaz de indeferir o pedido de prisão domiciliar. Diferente das duas primeiras, que são diretas e delimitadas, essa terceira fica a critério dos magistrados responsáveis pelo parecer. Entretanto, embora tenha sido instituída a fim de evitar uma suposta banalização da medida, o que os dados dessa pesquisa demonstram é que seu uso tem sido extensivo. Tal constatação pode ser ratificada nos achados da pesquisa de Budó e Moser (2023, p. 287) que ao apontarem o uso da ‘situação excepcionalíssima’ como fundamento frequente nas análises de pedidos de prisão domiciliar. Segundo as autoras: “a vulgarização do que se entende como ‘situação excepcionalíssima’, (...) passa a ser baseada em uma gama ampla de fundamentos, e ganha um alcance tão vasto que não pode ser identificada como ‘excepcional’”. Nesse sentido, o conceito passa a ser utilizado apenas como um meio de manutenção da prisão preventiva e do próprio poder punitivo.

Quanto à presunção de inocência, esse é um princípio constitucional previsto no Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e aplicado ao direito onde estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Ou seja, enquanto não se comprove legalmente a culpa ou haja declaração da mesma pelo próprio indivíduo, se mantêm o estado de inocência. O mesmo princípio encontra-se inscrito no Artigo 8º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e responde a duas regras: 1) a regra probatória ou *in dubio pro reo*, de acordo com o qual o Ministério Público ou o querelante têm o ônus de provar a culpa daquele que acusam; 2) a regra de tratamento, que visa a atuação do sistema punitivo em relação ao réu e prevê sua absolvição quando a acusação não é capaz de comprovar a culpa, além da não estigmatização dos acusados.

Quando falamos de prisões preventivas, é relevante lembrar que o princípio da presunção de inocência não é aplicado. Isso porque entende-se que esse tipo de prisão não é uma pena em si, mas uma medida cautelar processual determinada por uma autoridade judicial que tende a garantir a manutenção do próprio processo e a segurança comum. Todavia, essa compreensão jurídica tem sido questionada principalmente através das críticas ao direito penal do inimigo, como veremos nos próximos capítulos. A banalização das prisões preventivas, que hoje somam quase 42% do total de presos no país, é citada por Fonseca (2015) como “um grande mecanismo de encarceramento e neutralização de indivíduos potencialmente perigosos, passando a ser regra e não mais uma medida excepcional”.

A prisão preventiva, nestes termos, tem se constituído como uma medida aplicada a mulheres acusadas de crimes de drogas, e a possibilidade de conversão da prisão preventiva para a prisão domiciliar de mulheres-mães tem sido negada na maioria dos casos. Isto gera impactos no Sistema Prisional, aprofundando suas mazelas e é determinante na vida dessas pessoas e suas famílias, ampliando vulnerabilidades e violências. Compreender os argumentos para a manutenção deste estado de coisas torna-se fundamental para pensar as transformações necessárias.

O que dizem as normas internacionais?

O aumento do número de mulheres presas em todo mundo e as diversas violências impetradas na realidade das prisões, mobiliza movimentos sociais, organização civil e governos de vários países do mundo em torno desta temática. No cenário internacional, a necessidade de adotar medidas de enfrentamento a esta situação culminou na elaboração das Regras de Bangkok. Tal documento trata de orientações das Nações Unidas que abordam o tratamento de mulheres detidas, de modo a estabelecer medidas não privativas de liberdade para mulheres consideradas infratoras, propondo alternativas ao encarceramento feminino. O Brasil adotou uma postura ativa durante a construção das Regras de Bangkok, assumindo a responsabilidade internacional ligada ao desencarceramento de mulheres, para, por conseguinte, garantir os direitos das presas (CNJ, 2016).

Dentre os dispositivos previstos nas regras, a de número 42 aduz: “O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais”. Contudo, a existência dessas garantias é ínfima no Brasil: de acordo com dados do INFOPEN 2022, somente existem 10 estabelecimentos com creche e 47 com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, cujas capacidades são, respectivamente, apenas de 174 crianças e 87 bebês. Porém, de acordo com dados do DEPEN referentes ao período de Julho e Dezembro de 2021, haviam 867 crianças dentro nos estabelecimentos prisionais.

Ainda, faz-se necessário igualmente destacar das Regras de Bangkok, o dispositivo 58, cujo conteúdo, dentre outras premissas, recomenda a adoção de outras formas de lidar com mulheres consideradas infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão. Nesse sentido, a prisão domiciliar enquadra-se como um modo mais flexível, mais capaz para atender às demandas da maternidade, se comparado com o cárcere institucional.

As violações aos Direitos Humanos nas prisões brasileiras são extensivamente denunciadas por entidades não-governamentais e por órgãos do Estado, a exemplo do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) do Brasil, que em 2021 divulgou um relatório após uma visita a uma unidade prisional feminina no estado do Rio Grande do Norte. O documento descreveu condições desumanas e degradantes,

falta de higiene, superlotação, falta de assistência médica e ausência de atividades educacionais ou profissionais para as detentas.

Também foram relatados pelo Comitê casos de violência sexual e física contra as mulheres, praticada pelos agentes penitenciários. Mesmo perante a regra de Bangkok nº 7, a qual dispõe que “Se diagnosticada a existência de abuso sexual ou outras formas de violência antes ou durante o encarceramento, a mulher presa deverá ser informada de seu direito de recorrer às autoridades judiciais”, casos de violência são relatados com frequência na realidade brasileira.

De acordo com o levantamento realizado pela Pastoral Carcerária (2021), em um ano de pandemia houve um aumento de 82% nas denúncias envolvendo violações de direitos em relação ao mesmo período do ano anterior. As queixas mais recorrentes tratavam sobre a negligência na prestação da assistência à saúde, a falta ou assistência precária no fornecimento de alimentação, vestuário, produtos de higiene pessoal e limpeza, e sobre agressões físicas.

Frente a essa realidade, percebe-se o descumprimento às Regras de Bangkok por parte do Brasil, bem como aos direitos e garantias fundamentais expressas na própria Constituição Federal do país, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo, estabelecendo que todas as pessoas são dignas de serem tratadas com respeito e igualdade.

As normativas nacionais para pensar a prisão domiciliar

Acerca dos cuidados com a maternidade e a relação com crianças no cárcere é de suma importância ressaltar o Princípio da Intranscendência da Pena, garantia fundamental que está inserida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988), que estabelece: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Isto é, nesse marco se inscreve a necessidade de que a pena da mãe não se estenda aos seus filhos e filhas.

Ainda, a Lei 13.257/2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, estabelece que a prisão domiciliar pode ser aplicada às mulheres presas provisoriamente quando essas são gestantes, mães de crianças com até doze anos de idade. Essa lei insere princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas às crianças com até seis anos de idade. Refere-se ao reconhecimento de que nos primeiros mil dias de vida há uma janela de oportunidades únicas ao desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional dos infantes (MDH, 2018). A primeira infância é fundamental ao desenvolvimento infantil, por conseguinte, a violência, a pobreza e o abandono implicam grande vulnerabilidade às crianças nessa fase. A interação social entre o infante e os familiares detém assaz impacto na construção de estruturas afetivo-sociais, e o contato com a mãe é crucial para garantir um desenvolvimento saudável do indivíduo. (Mustard, 2006).

Diante disso, o Marco Legal da Primeira Infância mudou previsões legais relacionadas à prisão domiciliar, já previstas no Código de Processo Penal, a qual era aplicada somente

nos casos em que o agente fosse a) maior de 80 anos, b) extremamente debilitado por motivo de doença grave, c) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência. Após alterações realizadas pela Lei 13.257/2016, esse rol aumentou, incluindo situações em que o agente infrator for gestante, mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos ou homem, caso seja o(a) único(a) responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

Na esteira das diretrizes estabelecidas nacionalmente, o Habeas Corpus 143.641, julgado pelo STF em 2018, reforçou a possibilidade já prevista no art. 318, incisos IV, V do Código de Processo Penal, referentes à mulher gestante e à mulher com filho de até 12 anos incompletos, respectivamente. Na decisão, foi concedida a ordem para “determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar—sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP—de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência”.

No relatório do julgamento prevê-se que a prisão preventiva é tratamento desumano, cruel e degradante às mães e gestantes, pois as coloca em estabelecimentos prisionais precários, retirando-as do acesso aos programas de saúde pré-natal, à assistência regular na gestão e no pós-parto, e ainda, por privar as crianças de condições adequadas para o seu desenvolvimento. Esse contexto contradiz o princípio constitucional da individualização da pena, bem como a vedação de penas cruéis e o respeito à integridade física e moral da mulher presa.

A alteração normativa mais recente foi dada pela Lei nº 13.769/2018, que instituiu os artigos no CPP os artigos 318-B e 318-A do CPP. Este estabelece os requisitos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, podendo a conversão ser concedida quando a mulher for responsável por crianças, mãe ou gestante, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e, ainda, que o delito não tenha sido contra o próprio filho ou dependente. Já aquele consagra a possibilidade da substituição ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Além de não haver a aplicação da substituição nos casos supramencionados, o STF compreende que não deve ser aplicada em situações excepcionalíssimas. Entretanto, esses casos não foram abordados pela lei, cabendo ao judiciário defini-las. Dentre elas, destacam-se três que são reiteradas em julgados:

(...) temos muitos precedentes apontando como situações excepcionalíssimas, dentre as quais se destacam: (i) praticar o tráfico de drogas na residência, com a presença ou mesmo participação das crianças; (ii) reincidir em crimes graves, onde mesmo após prisões anteriores ou cumprimento de penas, não abandonaram o mundo do crime; (iii) integrar perigosas organizações criminosas, profundamente envolvidas com a criminalidade, notadamente quando exercem papel relevante, com ligações com facções perigosas, criando um ambiente de constante risco e insegurança que afeta toda a família, apenas para exemplificar. Nessas hipóteses, percebe-se que a presença física da mãe ou responsável pode caracterizar violação de direitos que atinge diretamente as crianças menores ou dependentes.” (STJ); HC 470.549;

Proc. 2018/0247260-3; TO; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 12/02/2019; DJE 20/02/2019)

Assim, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar também não é aplicada quando: o crime é praticado na residência com a presença ou participação de crianças; a agente reincide em crimes graves; e quando a agente integra organizações perigosas.

Um lembrete

Por fim, vale mencionar aos leitores e às leitoras que as categorias e subcategorias presentes nesse estudo estão intimamente relacionadas e, por essa razão, um mesmo argumento muitas vezes se enquadra em mais de uma delas. Esse fato não prejudica a análise proposta tendo em vista que a divisão em categorias é utilizada para fins acadêmico-científicos e de facilitação da investigação durante nossa pesquisa. Posto isto, os capítulos a seguir discutirão os resultados evidenciados a partir da atual conjuntura do sistema judiciário penal e do encarceramento feminino.

CAPÍTULO V

NARRATIVAS SOBRE A AUTORA

O discurso sobre a relação mulher-maternidade e mulher-crime baseadas na concepção de periculosidade feminina.

No Brasil, a maior parte das mulheres encarceradas são pretas e pardas (Ministério da Justiça, 2022), jovens e não concluíram o ensino fundamental (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019) e 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhos (DEPEN, 2018). Em contrapartida, de acordo com dados do CNJ, em pesquisa realizada em 2021 sobre negros e negras no Poder Judiciário, cerca de 85,9% dos magistrados são pessoas brancas, enquanto somente 12,8% são negras e, destas, somente 5% são mulheres negras (CNJ, 2021).

Apesar da transição de colônia para república, as instituições de justiça penal na América Latina continuam a reproduzir as relações sociais do regime escravocrata, no que Rita Segato chama de “colonialidade da justiça” (2007). Como consequência, de acordo com a autora, mesmo sem leis explicitamente racistas, os dispositivos legais constituíram-se de modo a punir grupos historicamente marginalizados. Há nesse contexto de encarceramento processos de criminalização da pobreza, seletividade penal e encarceramento em massa como fatores de classificação, contenção, adestramento e extermínio dos que são considerados excedentes ao capitalismo (Foucault, 2014).

A maneira como as políticas de segurança pública atuam posicionam as populações periféricas como um inimigo que precisa ser aniquilado, fazendo-se crer que, ao contrário do bom cidadão, os direitos desses indivíduos podem ser cerceados. (Batista, 2007; Kilduff, 2010). Somado à opressão pela raça, as presas também sofrem devido ao gênero. A mulher sofre uma tripla condenação: a primeira é antes de ter contato com o Poder Judiciário, presente nos elementos desiguais das relações de poder entre as mulheres e os homens; a segunda surge com o oferecimento da denúncia e termina com a condenação jurídica desproporcional para mulheres; a terceira refere-se às maneiras específicas de discriminação sofridas por mulheres na prisão (Giacomello, 2013).

A tripla condenação é uma análise destacada por Giacomello, para pensar os modos como as mulheres envolvidas em crimes relacionados a drogas são submetidas a processos de discriminação em diferentes níveis e espaços no contexto da América Latina. Chama atenção a segunda condenação descrita pela autora, pois é frequentemente encontrada nas decisões judiciais analisadas: quando há o julgamento da mulher utilizando-se de valores morais e subjetivos. Portanto, compreender os discursos presentes em tais documentos revela que se trata de uma problemática macrossocial, que necessita de reflexões que vão além de uma crítica personificada, mas, ao contrário, que busque elementos para mudanças sistemáticas e coletivas.

Cabe destacar ainda, que é possível adicionar mais um grau de condenação a às três já mencionadas: a vivência das mulheres com o fim do cárcere, quando elas sofrem com as

repercussões de serem egressas do sistema prisional e todas as implicações ligadas ao preconceito e vulnerabilidades sociais a que estão submetidas.

A categoria de análise “DA AUTORA” reflete justamente a necessidade de se expor a reprodução desse discurso dominante, moralista, classista, racista e patriarcal sobre a mulher no sistema de justiça penal. Por essa razão, é a mais extensa quanto ao conteúdo e se subdivide em três subcategorias que alicerçam as fundamentações desenvolvidas pelos magistrados. Notadamente, durante a leitura do inteiro teor dos processos alguns termos chamaram a atenção pela recorrência e profusão, sendo relevantes para compreender como se estruturam as decisões jurisprudenciais sobre mulheres na Paraíba. Na *Tabela 3* é possível visualizar os principais termos elencados para cada uma das subcategorias.

Tabela 3: Citações dos termos que possuem relação com a categoria “Da Autora” e suas subcategorias.

CATEGORIA “DA AUTORA”				
Sub-categoria	Termo citado:	Processos em que é citado: (dos 94 totais)	Processos em que é citado: (dos 74 denegados)	Veze s em que é citado nos processos: (dos 94 totais)
Relação da mulher com o crime	Reiteração delitativa ou reiteração criminosa	64	54	230

Relação da mulher com a maternidade	Impre- scindi- bilidade materna ou pro- teção (da criança)	53	46	242
Periculosidade da mulher	Periculo- sidade	59	53	186

Dentre as 94 decisões analisadas, observou-se que mais da metade utilizavam do fato da ré ser mulher e mãe como fundamento para negar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Dentre esses argumentos, há a qualificação da autora como perigosa, “*com personalidade voltada ao crime*”, e como uma mãe que descumpri sua função maternal e social ao praticar o tráfico de drogas, a exemplo de julgados como:

“Como se vê, **a paciente fez suas escolhas**. Entre a maternidade e o crime, **preferiu o obscuro mundo dos delitos**. E, se não bastasse tudo isso, não demonstrou nos autos ser uma mãe responsável.” (P51, página 8)

“Diante disto, natural tentar preservar as provas, mantendo-a em cárcere **por ser, até que se prove em contrário, alguém perigosa**.” (P83, página 9)

“A acusada já responde a outros processos por delitos semelhantes, estava em prisão domiciliar e fazia uso de tornozeleira eletrônica, revelando **personalidade voltada ao crime**” (P50, página 4)

Cumpram ainda destacar dentre os argumentos encontrados na categoria “DA AUTORA”: a meritocracia, ao afir-

mar que a ré escolheu o crime em detrimento da maternidade; a irresponsabilidade materna, que, segundo os juízes, ocorre quando a mãe comete o crime de tráfico de drogas; e a prescindibilidade da mãe, pois os magistrados costumam mencionar que os filhos da ré estão sob os cuidados de terceiros, utilizando desse argumento para considerar a presença da mãe não apenas dispensável, mas também danosa aos próprios filhos, conforme exposto nos seguintes trechos de decisões:

“(…) consignou que a paciente **não demonstrou ser indispensável para o cuidado da filha** com deficiência e que a prisão domiciliar não é adequada para condenados que cumprem pena em regime mais gravoso que o aberto, conforme acima transcrito” (P44, página 12)

“(…) mormente quando **não comprovado ser a paciente a única responsável pelos cuidados** da filha menor de 12 (doze) anos” (P47, página 3)

“**Há necessidade de efetiva demonstração de que o filho esteja sob os cuidados e responsabilidades da genitora**, ora paciente, bem como da impossibilidade de deixá-lo sob os cuidados de outra pessoa” (P48, página 6)

Além disso, há julgamentos nos quais a mulher tem o habeas corpus de substituição denegado por ter relações conjugais, parentais ou somente de convivência com pessoas envolvidas no tráfico, de modo que a ré é considerada uma extensão da figura masculina. Essas argumentações estão relacionadas ao fato de a ré ser mulher, o que condiciona suas redes familiares ou de afeto a elementos que se tornam rele-

vantes no processo. Tal configuração será melhor discutida nas páginas a seguir.

O instituto da reincidência criminal: previsões determinísticas no campo da lei

Voltando-se para as discussões sobre a relação mulher-crime podemos observar que a reiteração delitiva ou reiteração criminosa é citada em sessenta e quatro processos⁵, sendo cinquenta e quatro deles denegatórios. O instituto da reincidência criminal faz parte do chamado direito penal de emergência e já foi tema de discussão do Supremo Tribunal Federal sobre sua constitucionalidade no Recurso Extraordinário (RE) 453.000 em abril de 2014. Porém, embora o julgamento tenha tido resultado unânime favorável, a temática ainda não foi esgotada e gera controvérsias entre juristas.

Esse argumento é uma circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal e eleva a punição daqueles que reincidem na prática delituosa. Entretanto, nos *habeas corpus* também é utilizado de modo a sugerir que as mulheres solicitantes voltarão a cometer crimes caso recebam deferimento do pedido, como é verificável no fragmento:

“(…) os fundamentos do decreto preventivo se apresentam com inteira propriedade em elementos concretos, pois se a paciente intenciona ingressar numa unidade prisional, levando consigo, em suas partes íntimas, dro-

⁵ P1, P2, P4, P6, P8, P12, P14, P18, P19, P20, P21, P22, P23, P24, P26, P27, P28, P30, P31, P32, P33, P34, P36, P38, P39, P40, P43, P45, P46, P47, P48, P49, P50, P51, P52, P53, P54, P55, P59, P60, P62, P63, P64, P65, P68, P69, P70, P71, P72, P73, P74, P75, P76, P78, P79, P80, P81, P83, P85, P86, P88, P90, P92, P94

gas para ser entregue a seu companheiro, para fim de traficância, **sua soltura é certeza** do cometimento de novos delitos.” (P19, página 7)

Ocorre que, precedentes do próprio STF sobre prisão domiciliar para gestantes e mães sugerem que a mera reincidência não é motivo suficiente para, por si só, afastar a excepcionalidade da custódia preventiva. E se, na prova concreta de reiteração no crime, não há razão intrínseca para manutenção da prisão preventiva, tampouco há na possibilidade vindoura dessa reiteração. Ademais, com base na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o STF também salienta que nem o transporte de substâncias entorpecentes para dentro de estabelecimentos prisionais, nem o fato de a mulher ter sido flagrada na posse de drogas em seu domicílio é impeditivo para concessão de pedidos de prisão domiciliar (Mota, 2022).

Ainda nessa perspectiva, podemos observar que os discursos dos magistrados sobre a relação da mulher com o crime não se ancoram exclusivamente em suas atitudes futuras, mas também em fatores como a constância das pacientes em se envolverem em delitos—ainda que não exista nenhuma prova dessa recorrência exposta nos autos do processo—e mesmo a sua personalidade. Como pode ser observado nos trechos:

“(...) as condutas imputadas às acusadas/requerentes, dão a entender que a comercialização/ocultação de drogas e armas de fogo **constituem-se em fatos corriqueiros** (...)” (P2, página 3)

“No caso em análise, a custodiada já responde a outros processos por delitos semelhantes, revelando **personalidade voltada para o crime**. (...)” (P1, página 2)

(...) paciente já foi beneficiada uma vez com a prisão domiciliar e, valendo-se dessa concessão, **continuou, em tese, no mundo do crime** (...)” (P17, página 9)

“Em consulta à página eletrônica do TJPB, verificou-se que paciente **responde por outros processos de tráfico de drogas** neste Estado (...)” (P28, página 3)

Essas narrativas desvelam uma tendência a fazer generalizações, presumir a culpabilidade e inferir características pessoais com base em elementos isolados. Embora o papel do judiciário teoricamente seja garantir um julgamento imparcial, observando os princípios legais e respeitando aos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas, como exposto por Silva (2020) o entendimento de grande parte desses magistrados é que o preenchimento dos requisitos elencados nas normativas sobre a prisão domiciliar não são suficientes para a concessão desse benefício.

Além disso, demonstram que mesmo antes da conclusão do julgamento, eles compreendem essas mulheres como culpadas. Conseqüentemente, as evidências não são consideradas de forma objetiva e as alegações são tratadas como verdades incontestáveis. Isso não só ignora o princípio da presunção de inocência, como produz uma concepção de que mesmo na comprovação de um crime, ele seja o suficiente para demarcar uma “personalidade criminoso”. Verifica-se motivo legal para tanto, a personalidade do agente do delito é um elemento mui-

to comum e presente nas decisões criminais, visto que é uma das balizas a serem avaliadas na aplicação da pena segundo o artigo 59 do Código Penal, como exposto:

“O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à **personalidade do agente**, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”

Esse excerto é uma amostra de como os discursos presentes nos processos não podem ser avaliados de modo individual, já que toda a estrutura do sistema de justiça penal está ancorada em perspectivas defasadas e punitivas. Chama atenção que, no trecho da lei, denota-se a utilização do termo “personalidade do agente” que não está claramente estabelecido, mas é tomado pelos magistrados em uma ótica biologizante. Apesar disso, a própria Psicologia—mesmo em suas vertentes menos progressistas—questiona há décadas a teoria tradicional e reducionista de personalidade como traços fixos e estáveis (Schultz e Schultz, 2021).

Concepções mais críticas em relação a ela indicam, pelo contrário, que é baseada em uma perspectiva multifacetada, considerando-a enquanto um fenômeno dinâmico influenciado por uma variedade de fatores contextuais, sociais e culturais. Sobre isso, Martins (2004) revela que a personalidade de um indivíduo não é estabelecida por ele em particular, mas em decorrência da atividade social e, nesse sentido, ela “não

depende da vontade dos indivíduos tomados em separado, mas da trama de relações que se estabelecem entre eles” .

Não obstante, o recorte de gênero sinaliza que esse processo de perpetuação da mulher enquanto criminosa vem se estabelecendo através de dispositivos de poder anteriores, inclusive ao proibicionismo, como é o caso do patriarcalismo. Sendo assim, não se pode desconsiderar que as mulheres adentram a criminalidade já tendo vivenciado violências de gênero, desamparo social e desigualdade econômica (Campos, 2016). Ao defender uma “personalidade criminosa” desconsidera-se as opressões estruturais enfrentadas pela população feminina, dentre elas, as políticas, e isola a responsabilidade do Estado e do próprio sistema de justiça do modo como se dá a sua realidade.

Esse fenômeno pode ser intensificado pelos recortes de raça e classe, assim como pela compreensão meritocrática advinda dos pressupostos neoliberais de que todos os indivíduos do mundo partem de um mesmo ponto e estão, portanto, em pé de igualdade. Isso fica visível através da frase:

“Como se vê, as pacientes **fizeram suas escolhas. Optaram pelo obscuro mundo dos delitos**, desprezando o ambiente materno.” (P6 e P31, página 9 e página 8)

Há uma atribuição de toda a responsabilidade às custodiadas por terem escolhido se envolver no mundo do crime, sugerindo que elas conscientemente optaram por abandonar as responsabilidades tidas como eminentemente femininas e, conseqüentemente, maternas. No entanto, essa afirmação sub-

estima a complexidade do envolvimento de mulheres com o tráfico de drogas, como as influências socioeconômicas e a falta de oportunidades no mercado formal (Cortina, 2015; Vangolini, Morata, 2020; Ramos, 2012)

Abandono da mulher. Amparo da criança?

Dentre os argumentos mais empregados para o não provimento da prisão domiciliar está a imprescindibilidade materna no cuidado dos filhos, onde se encaixam também as ideias do encarceramento como proteção às crianças e do cuidado materno como danoso. Como demonstrado na *Tabela 3*, foi citado 242 vezes em 53 processos, incluindo 46 denegatórios. A invocação dessa premissa demonstra incompatibilidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a importância do cuidado materno é legalmente presumida, razão pela qual foi retirada da redação do artigo 318 do Código de Processo Penal a necessidade de comprovar que a mãe é imprescindível aos cuidados dos filhos.

À vista disso, embora as normas internacionais e as instâncias superiores—como as Regras de Bangkok e as Regras de Tóquio, além do STF—indiquem que a prisão domiciliar deve ser concedida nesses casos, as decisões das instâncias inferiores—via de regra—ainda negam os pedidos com base em critérios pouco objetivos e arbitrários que dificultam ou impedem o acesso aos direitos e à justiça de mulheres mães e gestantes (Fernandes, 2022; Ferreira, 2022; Tannuss, 2022). Nos autos dos processos as principais justificativas seguem

sendo presunções sobre a mulher e, agora, sobre o modo como desempenham a sua maternidade.

Vejamos mais um exemplo:

“No caso em estudo, vislumbro que o filho menor não está desamparado, permanecendo com outras pessoas, incluindo sua ascendente, e em ambiente, até mesmo, **melhor do que tinha com sua genitora, sendo livre de condutas criminosas.**” (P9, P16 e P20, página 6, página 6 e página 7)

Essa frase foi repetida em quatro processos diferentes (P6, P16, P26 e P27). E suas variações, tais como “Permitir o cárcere domiciliar à acusada mitigaria a proteção ao melhor interesse dos menores.” (P12); **“Conclusivamente, o contato da paciente com os filhos seria danoso às crianças, bem mais do que a preservação do encarceramento.”** (P11, P12, P17, P26 e P27) e **“Em verdade, é uma proteção aos menores, o encarceramento.”** (P11 e P12), por exemplo, em outros cinco processos.

A insistência com que esses discursos são legitimados nos processos, remetem a concepções difundidas por autores da criminologia positivista: Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero, para quem a maternidade só poderia ser exercida pela mulher dita civilizada, a qual a mais remota ideia de uma acusação de tráfico de drogas seria impensável. A questão é que, mesmo que se nesses casos estivesse comprovado o crime e dada a sentença (o que não é o caso), não existe comprovação alguma de que o cometimento de um delito tenha relação de causa e efeito com o quão bem uma mulher exerce a maternidade. Pelo contrário, estudiosas (Ramos, 2012; Giacomello,

2013; Cortina, 2015; Campos, 2016; Alves, 2017; Estrela, 2021; Garcia et al., 2023) têm demonstrado em suas pesquisas que um dos principais fatores para o ingresso de mulheres no mercado ilícito de drogas é a necessidade de sustentar a si próprias e seus filhos, que vivem em situações de extrema vulnerabilidade devido a fenômenos como a feminização da pobreza e a divisão sexual do trabalho.

Outro fator que comparece nos processos em igual conjuntura é a concepção de que os direitos a serem assegurados são exclusivamente os das crianças, nunca dessas mulheres. Pelo contrário, resguarda-se o direito de decidir “situações excepcionalíssimas” para—como citado nos acórdãos P6, P30, P31 e P34,—“não transformar a maternidade numa forma anômala de imunidade”. Essa característica está presente tanto em relatorias que denegam a ordem, como é o caso dos seguintes trechos:

“**A moda agora é utilizar as mães**, idosas e viúvas, com o intuito claro de se amparar, em caso de prisão, nos benefícios traçados pelo HC coletivo N° 143.641” (P6, página 5)

“(…) entendemos que **a ideia central seja a da proteção da integridade física e emocional da criança**, e que, neste caso, o retorno da mãe ao lar não alcançaria tal objetivo.” (P5, página 5)

“(…) entendo **que a proteção do menor deve prevalecer** sobre o direito legalmente conferido a tais mulheres” (P17, Página 8)

Como de modo semelhante naquelas que concedem a ordem:

“Subentende-se que a indispensabilidade desta para o menor é presumida. Ademais, estar-se-ia protegendo os interesses do infante, resguardados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.” (P20, página 12)

O modo pelo qual o discurso desse sistema frisa categoricamente que o interesse das normativas e do próprio deferimento é, acima de tudo, o dos infantes leva a crer que as mesmas são utilizadas em favor da “redomesticação” feminina, em uma tentativa de devolver a mulher “ao seu lugar” (Martil, 2018 e Mota, 2022). Esse juízo relaciona-se com o rompimento da imagem de mulher ideal e de mãe ideal impostas pela sociedade, ainda que ela não lhes forneça os meios pelos quais alcançar esse modelo. De igual modo, Mota (2022) defende:

“(…) a prioridade da lei é a proteção da infância e não da maternidade ou dos direitos reprodutivos das mulheres em situação de privação de liberdade. A questão de gênero não aparece na lei, ainda que na prática ela tenha reflexos diretos no sentido de que garante o exercício da maternidade de modo mais saudável do que seria no cárcere. Em relação ao direito à maternidade, estudos empíricos apontam que a maternidade de mulheres infratoras é negligenciada tanto pelas milhares de violações de direitos quanto pela resistência de juízes e tribunais em conceder a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes” (p. 70)

Contudo, compete evidenciar que o não cumprimento dessa lei, diferente do que defende o discurso do sistema judicial, também não é benéfico aos menores. A ruptura dos laços familiares, sobretudo daqueles que já se constituíram em um universo material vulnerável, afeta tanto mulheres quanto crianças e traz consequências emocionais, psicológicas e sociais que não devem ser desconsideradas nas deliberações desses processos (Oliveira e Oliveira, 2020).

E, mesmo que a prisão domiciliar também produza em si, inúmeras intercorrências e adversidades, tais como a dificuldade de mobilidade, de acesso ao trabalho e o próprio exercício da maternidade, é primordial que essas mulheres sejam capazes de acessar o direito que lhes é conferido pela lei. Tendo em vista que, dado o estado de coisas inconstitucionais e a violação massiva de direitos fundamentais presente nos estabelecimentos penais, eles são inviáveis para essas mulheres, seus filhos e, em verdade, para qualquer outro ser humano.

Perigo! Mulher à vista.

Dentre as decisões analisadas, parte relevante atribui algum perigo à mulher, de modo a não ser seguro deixá-la em prisão domiciliar. Essa periculosidade feminina é vista seja em relação à ordem pública, seja perante os seus filhos. Contudo, de acordo com Zaffaroni (2015), “falar da periculosidade de uma pessoa, é falar de Direito Penal do Inimigo”. Igualmente, é importante destacar a congruência entre esse tipo de discurso com as correntes da criminologia positivista, cujo teor é determinista, pois afirma a existência de indivíduos que nascem

criminosos ou são “naturalmente” inclinados à criminalidade (Matsumoto, 2013).

Essa forma de pensar é recorrente nas decisões analisadas, expostas, inclusive, com as mesmas exatas palavras, conforme visto em dois processos distintos, que utilizaram do trecho **“Diante disto, natural tentar preservar as provas, mantendo-a em cárcere por ser, até que se prove em contrário, alguém perigosa.”** (P47 e P83, página 8 e 9). Esses discursos escancaram a presença da criminologia positivista, que detém caráter pseudocientíficista, cujas bases são etiológicas e pelo ideal correcionista. Essa lógica parte da ideia de um nexo causal entre algum tipo de anormalidade no funcionamento humano e a prática do ato criminoso, fabricando a convicção de que se o indivíduo cometeu um crime, tal fato não deveria mais ser remetido ao campo de análises da moral, mas da patologia. Desloca-se, com isso, o elemento central de análise do crime para o criminoso (Silva Júnior, 2017).

O trecho supramencionado analisa a ré, considerando-a criminosa, pois traz novamente alusão a características da sua personalidade, ao classificá-la como “alguém perigosa”. Além disso, o disposto vai de encontro ao art. 5º, LVII, cujo conteúdo infere: “ninguém será considerado culpado até o trânsito da sentença penal condenatória”, consagrando o princípio da presunção de inocência. Conforme exposto por Chaves e Sousa (2022), observa-se que em decisões judiciais a culpabilidade se sobrepõe à presunção de inocência: “o reforço discursivo argumentativo encampado produz não apenas uma ‘mitigação’ da inocência a ser presumida, mas, um juízo prévio de culpa in-

dependentemente de prova a respeito” (Chaves & Sousa, 2022, p. 17).

Nesse sentido, há diversos acórdãos cuja argumentação aduz que a mulher possui residência física, não tem antecedentes criminais e detinha pequena quantia de droga, porém, apesar desses fatores favoráveis à ré, o juiz não os considera, e, conseqüentemente, denega o pedido de substituição pela prisão domiciliar, a exemplos do seguinte trecho:

“(…) foi presa em flagrante delito após ter sido encontrada guardando, em circunstâncias típicas de mercantilização, a quantidade de **79 gramas de maconha** [...] **A presença de condições subjetivas favoráveis à paciente não obsta a segregação cautelar** quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção” (HC 0802912-45.2020.815.0000)

Assim, podemos ver que os discursos sobre o crime e a maternidade se entrecruzam nos processos que abrangem a subcategoria “periculosidade da mulher”. Nos processos, apenas o termo periculosidade é citado 186 vezes, estando presente em 59 processos, dos quais 53, denegatórios (vide Tabela 3). Entretanto, o conteúdo sobre o suposto risco dessas mulheres não se resume à esse termo e está presente em muitos extratos dos pedidos, tais como:

“Então, nota-se que a paciente se **trata de pessoa perigosa**, e a gravidade em concreto de suas condutas demonstram, de fato, a presença do *periculum libertatis*, merecendo, assim, permanecer presa provisoriamente.” (P19, página 7)

“(…) que o escopo do aludido benefício é a proteção do infante, o que não será alcançado com a concessão da prisão domiciliar à paciente, que **oferece riscos** aos seus filhos, pois está constantemente envolvida em delitos (...)” (P9, página 8 e 9)

“(…) no fato de a paciente ser de **alta periculosidade**” (P19, página 7)

“(…) percebe a **periculosidade da agente** e a alta probabilidade de reiteração criminosa se não adotada a medida mais gravosa.” (P22, página 4)

“Tal conduta denota, ao menos em tese, **ousadia e obstinação da agente para cometer crimes**, priorizando a prática delituosa em detrimento da companhia e cuidados com o menor impúbere (...)” (P22, página 5)

“(…) necessário um juízo de ponderação entre o **risco da liberdade da paciente para a sociedade** e as razões humanitárias em prol da proteção integral do direito dos menores envolvidos.” (P25, página 7)

“Além de ser uma das companheiras de (...), um dos líderes da **facção criminosa**” (P31, página 4)

“(…) os integrantes da “OKAIDA” são **conhecidos pela violência praticada**” (P6 e P31. página 6 e página 5)

Já no primeiro trecho, percebemos nova alusão a meritocracia. Não só se presume o perigo oferecido pela mulher, como se defende o merecimento de uma prisão provisória em cela física. A periculosidade e o merecimento, entretanto, não estão associados apenas às suas próprias ações. Estendem-se os supostos crimes dos companheiros a essas mulheres a fim

de amparar os argumentos de emergência da prisão. A própria compreensão de associação para o tráfico—segundo delito mais citado nos processos—no Brasil estabelece uma relação ambígua com o princípio da intranscendência da pena. Nas palavras de Cecchetto, Muniz e Monteiro (2018) “a noção de associação não se limita à caracterização de um grupo com um propósito comum. Diz respeito a toda forma de união, aproximação, colaboração, conexão, ligação, enfim, a todo tipo de relação” (p.108).

A citação, que faz referência ao crime de associação criminosa tipificado no artigo 288 do Código Penal, resguarda muitas semelhanças com a associação para o tráfico. Ambos podem ser, inclusive, instituídos de modo arbitrário. Quem e como se define essa associação? Pelo entendimento do STF é necessária a demonstração da estabilidade e da permanência em um grupo para a condenação, pela lei é necessária a intenção de cometer qualquer um dos crimes previstos na normativa. Entretanto, o que os discursos apresentados demonstram é que as autoridades deliberam que essa relação está presente em qualquer nível de proximidade e que a periculosidade de uma mulher ou sua intenção em cometer um crime pode ser evidenciada pelo vínculo com algum companheiro ou familiar que integre facção criminosa ou cometa crimes.

A relação da ré com a figura masculina

Fator que chama atenção e já foi mencionado anteriormente, é a correlação e o julgamento da mulher pela convivência e/ou relação, seja parental, seja conjugal, com homens

condenados ou denunciados por tráfico. Nesses casos observa-se uma transcendência da pena, que recai na figura feminina, conforme observado no seguinte excerto de uma decisão do TJPB ao julgar um pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar:

“E mais, há evidências de perigo concreto em relação a suas ações, posto que, é sabido que **o pai** da paciente é presidiário condenado por crime de homicídio, envolvido com tráfico de drogas, um **irmão** da mesma encontra-se preso acusado da prática de homicídio e **outro irmão** foi assassinado em razão de suposto envolvimento em crime de tráfico. Portanto, a liberdade da mesma, neste momento, se apresenta como grande risco para sociedade local. Inclusive, devo ressaltar que a pessoa que estava sendo procurada pela polícia quando resultou da prisão da paciente, é suspeito da prática de crime de latrocínio na modalidade tentada, e ainda encontra-se foragido. (P45, página 6)

Estamos diante de um caso em que, se tem a certeza de que quaisquer outras medidas que não seja a prisão da paciente, a prática delituosa continuará, mesmo com a gravidez da mesma, porque os seus familiares que estão presos, indubitavelmente, tem envolvimento com o tráfico, e ela passa a ser o braço externo, ainda mais quando se verifica que a mesma está numa posição de comando, trazendo pessoas de outras cidades para prática de delitos nesta cidade.” (P45, página 6)

Observa-se, portanto, que a mulher é vista, pelo Poder Judiciário, como uma extensão do homem, porquanto em liberdade poderia dedicar-se ao tráfico em razão de sua relação com homens supostamente ligados ao crime. Nesse sentido, há

uma naturalização do que é concebido como comportamento “feminino”, que engloba, no âmbito das relações, a dedicação ao outro, a fidelidade, o não abandono (Tanuss, 2022).

“Constata-se ser a paciente acusada de integrar organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes na região de Campina Grande, sendo companheira de um dos líderes da referida organização, motivo que, **por si só**, induz à necessidade de persistência da segregação cautelar da paciente” (P52, página 2 e página 4)

A partir do trecho supratranscrito, é notório que a ré não está sendo julgada somente pelo crime que supostamente cometera, mas por relacionar-se com homem que, segundo os autos do processo, é chefe de organização criminosa. O uso das palavras “por si só” é explícito: a mulher está sendo julgada também pelas atitudes do homem com quem possui contato. A partir disso, cumpre questionar na hipótese do caso supra: se a mulher não detivesse nenhuma acusação de crime por tráfico de drogas, ela deveria ser presa somente por manter relações com um homem supostamente envolvido com tráfico? De acordo com o judiciário, sim.

Essa argumentação vai de encontro ao princípio constitucional da intranscendência da pena, presente no artigo 5º, XLV, da Lei Maior, cujo conteúdo infere que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Além disso, há decisão em que foi considerado as pessoas com as quais a ré detivera apenas convivência. Vejamos:

Além do mais, apesar de a prisão ter ocorrido em endereço diverso do que reside com seu filho, não há como

negar **que ela possui convivência com pessoas inclinadas**, em tese, para o cometimento de crimes, além da quantidade de droga que foi encontrada no local em que estava presente. (P59, página 11)

Se na decisão anterior analisou-se as atitudes de indivíduos com quem a ré possuía suposta relação pessoal, no trecho supra considerou-se somente a convivência, não importando se havia ou não algum tipo de relacionamento interpessoal significativo entre as partes. De acordo com Habeas Corpus nº 183361/SP, julgado pelo STF, seguindo jurisprudência da Segunda Turma da Corte (AgRg na Rcl 32.521, Segunda Turma, DJe 22.2.2019), o Direito não impõe à mulher o dever de evitar a companhia de seu esposo, se, porventura, ele estiver em atividades criminosas, de forma que o vínculo afetivo não presume que a mulher esteja envolvida com tráfico.

Conforme alerta Tannuss (2022) há uma parcela da população feminina encarcerada em decorrência do crime de tráfico de drogas que nunca, de fato, esteve vinculada à estrutura do tráfico. Todavia, por ocuparem grupos criminalizáveis pela política criminal e/ou por terem relação com uma figura masculina atuante no tráfico, passou a ser criminalizada. A autora também aponta que o direito penal incide mais violentamente sobre as mulheres, “a exemplo de um dos casos em que marido e mulher foram presos conjuntamente, mas o marido assumiu tudo sozinho, não havia provas contra a mulher e, ainda assim, ela foi condenada a uma pena superior à do esposo, em seis meses a mais” (Arguello & Muraro, 2015, p. 25).

Percebe-se ainda a persistência do direito penal do inimigo, teoria fundada pelo alemão Gunther Jakobs, cujo teor admite que certos indivíduos, por serem considerados uma ameaça à sociedade, devem receber tratamento diferenciado, com menos direitos e garantias. Isso é notório nas argumentações pela não concessão da prisão domiciliar, relacionadas a aspectos moralistas e não estritamente jurídicos, de modo que o cárcere persiste como prioridade para os juízes, indo de encontro às normativas legais.

De acordo com Zaffaroni (2014), na América Latina há a constante prática do Direito penal do inimigo, existente através das medidas de segurança e na prisão preventiva. Conforme o autor explica, os grupos detentores de maior influência na sociedade almejam rápidas soluções para a criminalidade, motivo pelo qual pressionam as autoridades para inserção de medidas e práticas somente “por presunção de periculosidade” (Zaffaroni, 2014).

Em razão da necessidade de “ordem” e “segurança”, algumas vidas são consideradas descartáveis em contraposição a outras repletas de garantias processuais como ampla defesa, contraditório, presunção de inocência etc. O autoritarismo, visivelmente declarado nas diferentes ditaduras, no modelo de Estado atual brasileiro camufla-se sob as vestes do combate ao crime, à desordem, em tempos hodiernos, na guerra às drogas (Silva Júnior, 2017).

Observa-se, portanto, que ao considerar as companhias da ré para julgar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, a justificativa jurídica apoia-se na presunção da periculosidade.

O discurso meritocrático

Grande parte dos processos utilizam-se de fundamentos meritocráticos para amparar suas decisões, afirmando que pela mulher “escolher” o crime de tráfico e/ou estar relacionada àqueles que o “escolheram”—como vimos no tópico o anterior—é uma mãe irresponsável e, portanto, não deve obter a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Nesses julgamentos, as argumentações são variações de trechos como:

“(...) a paciente fez suas escolhas. Entre a maternidade e o crime, preferiu o obscuro mundo dos delitos. E, se não bastasse tudo isso, não demonstrou nos autos ser uma mãe responsável” (P51, página 8);

“Se estivesse realmente preocupada com o desamparo da filha, deveria ter trilhado caminho diverso sem o envolvimento em prática criminoso.” (P44, página 6, página 8 e página 12).

Tais embasamentos implicam na equivocada percepção de que haveria um espaço decisório desimplicado da realidade econômica e social que determinaria ou não o cometimento de um delito, e mais: de que todos os indivíduos estariam sujeitos às mesmas escolhas e nas mesmas circunstâncias. Entretanto, é imprescindível compreender as práticas de atos considerados crimes diante de um contexto mais complexo (Rocha, Garcia, Borges, 2023). Conforme afirma Alves (2017), as mulheres presas são “moradoras da periferia, responsáveis pela provisão do sustento familiar, com baixa escolaridade, oriundas de estratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades

de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento” (p.104).

Nesse sentido, Estrela (2022) aduz que a pobreza é mais acentuada para as mulheres, pois, com frequência, além de trabalharem em funções mais precárias, não possuem suporte de companheiros em afazeres domésticos e na criação da prole. Como consequência dessa maior precarização dos trabalhos femininos, somado a maiores dificuldades de inserção no mercado formal de trabalho, a diferenças salariais e a limitações de oportunidades, há o processo de feminização da pobreza, isto é, o processo de aumento da incidência da pobreza entre pessoas do gênero feminino, e que consequentemente atinge mais intensamente as famílias chefiadas por mulheres (Cortina, 2015).

O sistema de justiça, agindo conforme critérios de seletividade penal, costuma prender e punir sobretudo os menores traficantes, em sua maioria os indivíduos que estão nas pontas do transporte e da entrega da droga, que não acessam as posições privilegiadas e de controle nas organizações criminosas (Cortina, 2015). Como consequência, um dos grupos mais afetados pela política de drogas são as mulheres, visto que estas costumam ocupar cargos dispensáveis e periféricos dentro do tráfico. Ainda, no caso das mulheres que são as únicas responsáveis pelo sustento da família, os crimes de drogas surgem como uma das poucas alternativas financeiras (Tanuss, 2022)

Não obstante, a raça é um fator imprescindível de ser destacado nesse contexto, pois no caso das mulheres negras o

cenário é ainda mais periclitante. Conforme escreve Carneiro (2011), essas exercem os trabalhos mais vulneráveis e recebem remuneração inferior ao que é pago aos homens e às mulheres brancas. Por conseguinte, as mulheres negras experienciam os efeitos da feminização da pobreza mais intensificadamente.

O encarceramento e a criminalização de mulheres, sobretudo negras, envolve fatores complexos e históricos. Segundo Carneiro, elas possuem uma “experiência histórica marcada pela exclusão, pela discriminação e pela rejeição social” (Carneiro, 2011, p. 130). No presente estudo, os discursos dos magistrados nas decisões denegatórias analisadas são exemplos concretos dessa realidade descrita, com penas mais duras às mulheres, porquanto apesar dos dispositivos legais para substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ainda há, majoritariamente, a imposição do punitivismo.

Isso é demonstrado nas argumentações como **“evidenciando mais ainda sua afeição pela prática criminosa, sem sequer prezar pela proteção do filho menor de idade”** (P40, página 7), que concebem a prática de condutas tidas como crime enquanto uma escolha da mulher, de modo a desconsiderar que o aprimoramento punitivo se deu com a finalidade de administrar as vulnerabilidades socioeconômicas geradas pelo Estado (Rocha, Garcia, Borges, 2023).

Ainda, falas como **“ao aceitar transportar a droga a mesma não demonstrou preocupação e cuidado com seus filhos; aliada a falta de cuidado com os seus filhos no momento de aceitar o transporte dos entorpecentes”** (P38, página 7); **“paciente já fora beneficiada com a referida**

medida em outro processo de igual natureza, mas achou por bem praticar novo ato” (P62, página 8) vão de encontro ao que as pesquisas científicas vem apontando pois, conforme aponta Chernicharo (2014) e Tannuss (2022), o cuidado com os filhos é um dos principais motivo pelos quais as mães ingressam no tráfico, tendo em vista a possibilidade de estarem mais presentes no cotidiano das crianças, diferentemente do que ocorreria em um trabalho formal, ao mesmo tempo em que adquirem retorno financeiro.

Isso foi, inclusive, argumentado pela defesa em um dos processos, afirmando que a paciente **“tem endereço fixo, bons antecedentes e trabalhava como doméstica, bem assim, que seus filhos precisam dela para o sustento, uma vez que seu esposo se encontra preso. E se não bastasse tudo isso, tem uma gestação de risco.”** (P65, página 4). Apesar disso, as decisões continuam a desconsiderar esses fatores, de modo a denegar o pedido.

Mesmo que seja importante uma avaliação detalhada das circunstâncias do caso e uma consideração cuidadosa dos fatores e das informações disponíveis, nessas decisões judiciais não foram encontradas evidências específicas sobre o cárcere domiciliar dessas mulheres ser danoso para a proteção das crianças ou para a sociedade. Nesse sentido, vários estudos (Maretil, 2018; Fernandes, 2018; Ferreira, 2022; Fernandes, 2022; Budó e Moser, 2023) contribuem para os questionamentos a respeito do discurso amplamente difundido no sistema de justiça que, muitas das vezes, utiliza-se das ditas “situações excepcionabilíssimas” em razão de meras especulações ou do que

Silva Junior (2017) ao citar Rauter (2003) denomina de “exercícios de futurologia”.

A esse respeito, Fernandes (2022) destaca:

“A reflexão sobre o modo como realidades são apagadas pelos atores judiciais, a partir da escolha pelo que documentar e como agir em um ritual processual penal, traz à tona a relação entre judiciário e as estratégias de refinamento do racismo em território brasileiro. A não implicação de juízas(es) às críticas que vêm sendo produzidas sobre o sistema penal (...) está diretamente relacionada à forma como vantagens sistêmicas estão cristalizadas nesses espaços e como a austeridade vem sendo desde ali cultivada como ‘ethos institucional.’” (p. 2)

Ou seja, a tática discursiva produz a “criminosa” e não o contrário. Os conceitos de “criminalidade”, de “envolvimento”, fundamentam-se na seletividade e, não coincidentemente, reciclam ideologias sobre as classes perigosas (Cecchetto, Muniz e Monteiro, 2018). Ainda nesse sentido, as estratégias e os argumentos dos quais se utilizam o sistema de segurança pública e a justiça penal produzem medo e—frisa-se—de grupos específicos, selecionados por eles entre categorias de gênero, cor, geração e classe. Isso não se resume aos processos, mas a toda a organização do sistema punitivo brasileiro. Tais questões sobre a fabricação do pânico social serão melhor desenvolvidas a seguir.

CAPÍTULO VI

ANÁLISES DO PROCESSO

A ordem pública como justificativa para a manutenção da prisão preventiva e da segregação feminina

Os crimes previstos na Lei de Drogas são considerados crimes de perigo abstrato. Para as análises da categoria “DO PROCESSO” é significativa a compreensão desse termo de acordo com o direito penal. Para ele, existem alguns distintos entendimentos sobre o crime, dentre eles estão: 1) o crime de dano, quando há lesão ao bem jurídico tutelado; e 2) o crime de perigo, quando há apenas a probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado.

Dentro da noção de crime de perigo, o sujeito passivo—ou seja, o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa—pode ser um indivíduo ou o coletivo. Além disso, ser concreto ou abstrato. Nos casos concretos, pela lei existe a necessidade de comprovação que a conduta descrita efetivamente gerou situação de perigo. Já nos casos abstratos, a lei presume que a conduta descrita é perigosa.

Acontece que, presume-se o crime de tráfico como perigoso e o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é (ao menos em tese) a saúde pública. Nesse sentido, o sujeito passivo do delito é a coletividade e, como descrito nos processos, a garantia da ordem pública. No entanto, a utilização dessa garantia como fundamento para denegação do pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar mostra-se inadequada nos

casos concretos, considerando que não há nem mesmo na doutrina um conceito que a defina, o que implica na utilização da subjetividade por parte dos magistrados que o julgam.

Nesse sentido, pensando na relevância doada pelo sistema a essa questão em específico, o que pode ser observado na *Tabela 4*, esse tópico será reservado exclusivamente para a sua discussão.

Tabela 4: Citações do termo que possui relação com a subcategoria “Da justificativa da preventiva” na categoria “DO PROCESSO”

CATEGORIA “DO PROCESSO”

Sub-categoria	T e r m o citado:	Processos em que é citado: (dos 94 totais)	Processos em que é citado: (dos 74 denegados)	Total de v e z e s em que é citado: (dos 94 totais)
Da justificativa da preventiva	O r d e m pública	81	72	724

A justificativa da ordem pública foi invocada no discurso de todos os 29 processos em que o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar foi negado no ano de 2019, tendo sido citado 305 vezes em todos os 31 em que comparece. Nos anos de 2020 e 2021, ele voltou a ser citado respectivamente 257 e 162 vezes, em alguns dos *habeas corpus* com mais de vinte repetições. Porém, apesar de ser utilizado com tanta frequência—uma média de 8,9 vezes por processo—

ter relação com a noção de crime de perigo abstrato, o termo não é elucidativo, o que complexifica a sua presença nos autos.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o conceito de ordem pública está intimamente ligado à segurança pública, pois o artigo 144 da Carta Magna define o conceito deste como um “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, que é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988). Entende-se que a utilização da garantia da ordem pública como fundamento das decisões denegatórias surgiria quando há indícios de reincidência do crime. Todavia, fatores como a existência de bons antecedentes, residência fixa e demais requisitos pessoais favoráveis à pessoa acusada, mostraram-se insuficientes para provocar a sua soltura, ou substituição pela prisão domiciliar.

À vista disso, está implícito que essa problemática se constitui para além da fundamentação dos processos e dos discursos neles existentes. Em outros termos, o emprego do termo parece questionável nas narrativas sobre o tráfico de drogas, uma vez que traça relações muito íntimas com as ideias proibicionistas e punitivas do sistema de segurança pública brasileiro. Esse fator não está relacionado apenas com o modo como ele é aplicado em situações distintas e pouco equiparáveis entre si, nem com a abstração da ideia de respeito à lei e garantia do funcionamento regular das instituições de controle. Mas também ao modo como, nos processos aqui analisados, a ideia de ordem pública pressupõe um caráter arbitrário.

Nele, o varejo de substâncias ilícitas se apresenta como um crime capaz de provocar risco iminente não só à coletiv-

idade, mas principalmente ao princípio idealizado da ordem pública. Ainda que não se explique como ou porquê, esse perigo justificaria a manutenção da prisão preventiva. Alguns exemplos:

“(...) necessidade da custódia como **garantia da ordem pública**, considerando a gravidade do delito e o modus operandi, explicando que a concessão de liberdade ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam inócuas diante das circunstâncias do caso concreto.” (P7 e P16, página 8 e página 7)

“Sem querer entrar no mérito da questão, não se pode olvidar a **alta ofensividade que o tipo penal descrito no art. 33 da Lei 11.343/06 representa à saúde e à segurança pública**, sendo o delito de tráfico de drogas, inclusive, equiparado a hediondo (...)” (P34, página 6)

Os trechos demonstram a associação traçada entre o tráfico de drogas e a “alta ofensividade” do delito para a saúde e a segurança pública. Como discute Martil (2018) ao trabalhar Vasconcellos (2008) a prisão preventiva nesses casos atua, na verdade, enquanto instrumento punitivo e de controle social, abrindo mão da ideia técnica de preservação do andamento processual e penal, e passando a gerir uma “sensação de eficácia punitiva ilusória à sociedade”. A observação desses fatores indica a importância de discutir os fundamentos jurídicos das peças analisadas uma vez que, ao que tudo indica, a concepção de ordem pública está acima da própria lei e conseqüentemente das garantias processuais oferecidas às mulheres presas. Deve-se destacar, mesmo aquelas que ainda não têm definida uma sentença condenatória.

Cabe destacar também a utilização desse argumento durante o período pandêmico. Verificou-se que o tema da Covid-19 foi abordado em dez dos processos analisados (33,33%), onde foi estabelecida a supremacia da garantia da ordem pública em detrimento do direito à saúde, utilizando-se de argumentos pertinentes à existência de garantias à integridade física das pessoas presas, quando na verdade as recomendações do CNJ não foram realmente adotadas pelos tribunais. Um exemplo:

“A simples alegação da pandemia do Covid-19, não garante aos presos a saída automática da prisão, cuja segregação se faz necessária para garantia da ordem pública, especialmente considerando que as autoridades públicas estão envidando esforços para garantir-lhes a integridade física e evitar o alcance da doença aos estabelecimentos prisionais” (P40, página 2 e página 3)

Discursos como esse, exemplificam o fenômeno que ocorre dentro da magistratura, no que diz respeito ao uso do argumento da manutenção da ordem pública como forma de negar direitos previstos na própria lei. Em decorrência disso, há o agravamento da utilização em demasia da prisão preventiva com a falsa sensação de segurança à sociedade (Martil, 2018). Desse modo, a saúde pública, que se insere no debate sobre a criminalização das drogas como principal objetivo, torna-se inferior ao interesse de punir do Estado.

Vejamos o seguinte trecho:

“As substâncias entorpecentes são seus meios de vida, patrocinam suas redes nefastas de crimes, fomentam a

criminalidade desta cidade, **incitam o ódio e destroem os sagrados lares familiares**” (P33, página 9)

Os termos utilizados no discurso do sistema penal sobre o tráfico de drogas incentivam o entendimento social de que o perigo está à espreita. Essa maximização da insegurança, a produção do medo, justifica a economia política da proteção. Desse modo, recursos são direcionados, programas são desenvolvidos e novos discursos são criados potencializando os já existentes e estimulando o voraz apetite punitivo. Tal realidade não é exclusiva do Brasil—embora ganhe contornos específicos no país—e têm permeado a América Latina como um todo desde a criação da chamada “guerra às drogas” nos Estados Unidos nas décadas de 1970 e 1980 (Estrela, 2021). Os resultados dessa característica e a fabricação do terror social para com as mulheres serão discutidos a seguir.

CAPÍTULO VII

SOBRE O FATO: CRIMINOSAS OU CRIMINALIZÁVEIS?

Produção narrativa de verdades e a reprodução de desigualdades

Os crescentes números do aprisionamento de mulheres chamam atenção e demonstram uma relação significativa entre o trabalho feminino na comercialização de substâncias ilícitas e o aumento do encarceramento em massa. Isso significa dizer que a mão-de-obra feminina tem sido essencial na pirâmide do tráfico (Rocha, 2015), ao mesmo tempo em que as mulheres ocupam os lugares mais vulneráveis da atividade, o que culmina numa maior probabilidade de detenção em flagrante e conseqüentemente, gera um encarceramento compulsório de mulheres (Campos, 2016).

O poder do Estado, no âmbito da criminalização do tráfico de drogas, se consubstancia na proibição da prática de “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito”, dentre outros verbos que caracterizam o crime de tráfico de drogas, expresso no art. 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). Esse poder torna-se viável a partir da distinção efetuada pela intervenção do sistema penal, posto que esse trata drogas como a maconha e a cocaína de maneira diferente da qual o álcool e o tabaco são tratados (Karam, 2007). Além disso, também

pauta-se em uma distribuição do medo daqueles que se encaixam no perfil de “usuário” e “traficante”, desconsiderando as razões para o uso dessas substâncias ou para a incorporação em suas linhas de produção e comercialização.

A pesquisadora mexicana Corina Giacomello (2015) afirma que o alto índice de desigualdade social e econômica nos países latinos é o principal motivo para a inserção de mulheres na dinâmica do tráfico de drogas. As atividades ocupadas por elas costumam ser as menores na hierarquia e de baixa remuneração como limpeza, empacotamento e venda de pequenas quantidades, além da transferência de drogas para dentro dos presídios, utilizando o corpo como um meio de transporte para a mercadoria (Campos, 2016).

Segundo o Infopen Mulheres (2018), a população feminina encarcerada no Brasil possui um perfil específico dando notícias dos corpos-alvo do punitivismo brasileiro. Os dados demonstram que 50% delas se encontram em idade produtiva dentro da prisão e 66% finalizou apenas o ensino fundamental (INFOPEN, 2018). É necessário destacar também que a grande maioria delas são pretas e pardas, vivendo situações de vulnerabilidade social e econômica, que sem oportunidades de adentrarem no mercado formal de trabalho, viram no tráfico uma alternativa de sobrevivência e de sustento próprio e familiar (Rocha, 2015).

Compreender essas dinâmicas indica visibilizar o processo de seletividade penal que explica a criminalização de grupos sociais específicos, como mulheres pobres, negras e periféricas. O trabalho ilegal no tráfico de drogas acaba se tor-

nando uma possibilidade frente às escassas probabilidades de acesso ao trabalho formal, às políticas públicas e à vida digna para si e sua família. Transformar a imagem dessas mulheres em um inimigo social e lançar mão do punitivismo que tem gerado o hiperencarceramento, não tem afetado a complexa rede de produção e comercialização de drogas ilegais. Cabe lembrar que a maioria dessas mulheres criminalizadas ocupa posições subalternas e é facilmente substituída nas atividades que desenvolve na cadeia do tráfico.

A questão é que, submetidas ao Sistema de Justiça, apesar das mudanças evocadas com a Lei nº 13.257/2016 do Marco Legal da Primeira Infância, poucos são os processos em que se concede a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Na análise documental, constatou-se que os argumentos relativos à prática das ações contidas no caput do art. 33 da Lei de Drogas, são evocadas como atividades que seriam incompatíveis com um suposto merecimento de tal benefício.

Pensando nisso, voltemo-nos a categoria “DO FATO”, nela são apresentados os argumentos que abrangem as condições do crime em si e não são raros os casos em que os argumentos usados para negar a substituição pela prisão domiciliar é o fato da autora realizar o comércio de substâncias dentro da sua residência. Como exemplo, têm-se o trecho:

“(...) a atividade de tráfico de drogas ocorria, segundo a denúncia, **dentro da residência da paciente**” (P17, página 2)

Devido à falta de oportunidades no mercado formal de trabalho, muitas mulheres em situação de vulnerabilidade econômica acabam por se inserir no trabalho na cadeia do tráfico de drogas. Junto a isso, como a maioria delas é cuidadora essencial de pessoas da família, sair de casa para trabalhar pode ser pouco viável, fator esse que seria capaz de explicar porque o mercado ilícito não só se torna uma opção acessível, como a possibilidade de realizar suas atividades em seu domicílio se converte em convidativa. Nesse sentido, o argumento empregado acima desconsidera uma realidade social bem mais complexa que dá notícias das vulnerabilidades de gênero, raça e classe às quais essas mulheres estão sujeitas (Campos, 2016).

O recorte de gênero também indica que essa população é julgada tendo como base argumentos misóginos que, não raro, encontram grande validação no sistema de justiça. Nesse sentido, o trecho do processo P19 que faz alusão ao companheiro da acusada, similar ao do P31 já citado anteriormente, merece ser debatido.

“(...) a paciente faz parte, em tese, de uma organização criminosa e é **companheira do chefe do tráfico**”
(P19, página 2)

Essa informação não comparece acrescentada ao processo por acaso. O argumento reafirma a culpa da ré no crime, trazendo sua ligação com um homem considerado perigoso, para descredibilizá-la ainda mais. Além disso, associar o trabalho de mulheres no tráfico de drogas como resultado único de uma influência masculina apenas delega a elas um lugar

de coadjuvantes e vítimas, o que também se relaciona à manutenção da estrutura patriarcal, uma vez que as compreende como incapazes de reflexão, independência e decisão (Ramos, 2012)

Sendo assim, esse trecho reforça o modo como o sistema penal atua com base em uma estrutura patriarcal e punitivista, que condena mulheres de forma ainda mais intensa. Nesse sentido, vale lembrar que o nível institucional não é o único no qual elas são julgadas moralmente (Campos, 2016). Segundo Giacomello (2013) e Vanzolini & Morata (2019), as mulheres inseridas no tráfico de drogas vivenciam uma experiência de tripla condenação, que é um sentenciamento por sua condição de ser mulher, seja socialmente, nas instituições do sistema de justiça e na prisão.

A impossibilidade da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar também encontra nos argumentos sobre a quantidade de drogas um elemento importante para demonstrar a sua suposta periculosidade. Têm-se como exemplo a seguinte afirmação presente no P1:

“(...) o delito de tráfico ilícito de droga é bastante grave, sendo depositado em tal crime, inclusive, **grande parte da origem da mazela social da violência que assola o país**. A grande quantidade de droga apreendida em poder da segregada demonstra a **periculosidade e a ousadia** da mesma.”(Página 4)

No trecho, fala-se da quantidade de droga apreendida no momento do fato, porém na lei brasileira não há diferenciação no que se refere a quantia necessária para ser consider-

ado consumo pessoal ou tráfico de drogas. Essa ambiguidade favorece decisões embasadas em argumentos que se valem de um julgamento pouco concreto sobre o que seria considerado uma “grande quantidade de drogas”. Tal realidade também é perceptível na utilização dos seguintes argumentos em três processos distintos (P26, P27 e P35):

“No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos, **a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade dos pacientes**” (P26, página 9 e página 10)

“O caso em estudo é grave, a **quantidade de substância entorpecente e seu poder devastador são imensos.**” (P27, página 6)

“Ademais, cumpre ressaltar **a gravidade da ação perpetrada** revelada pelas particularidades do delito praticado em contexto de organização criminosa voltada para a prática do tráfico interestadual de **grande quantidade de drogas (...)**” (P35, página 7)

O presente argumento é utilizado para justificar a denegação do *habeas corpus* em três situações diferentes e se mostra dúbio na medida que no P26, a ré foi detida com: 2,08kg de maconha, 105,4g de crack e 461,25g de cocaína; no P27, a ré sob a mesma lógica, foi presa com 550g de maconha e 10g de cocaína; e no P35, a autora foi apreendida com 1.635kg de maconha. Assim sendo, é perceptível que as situações apresentam quantidades bastante distintas, embora seja atribuída uma mesma gravidade a todos os fatos. A partir de então, é essencial questionar a estrutura dúbio em que se estabelece a Lei de Dro-

gas e refletir sobre a sua contribuição para o encarceramento em massa de mulheres.

CAPÍTULO VIII

SOBRE O QUE AINDA RESTA DIZER

Diante do exposto, este trabalho teve como objetivo analisar como sistema de justiça paraibano se pronunciou sobre a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos casos previstos no artigo 318-A, isto é, quando a ré é mãe de criança com até doze anos de idade incompletos. Ainda, este trabalho se dispôs a somente analisar os casos em que a ré respondesse por tráfico de drogas, considerando que é o motivo pelo qual a maioria das mulheres é presa no Brasil, e também por não ser, em regra, crime cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, nem contra o próprio filho ou dependente, razões essas que não permitem a concessão da prisão domiciliar.

Mesmo com os supostos benefícios do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), em nossas análises, é perceptível que as exceções contidas na lei para denegar o habeas corpus estão se tornando regra na grande maioria dos casos analisados. Isso significa dizer que, no plano concreto, a prisão domiciliar não foi concedida em mais da metade dos processos apresentados. Tal realidade é um sintoma do funcionamento do sistema de justiça perante mulheres-mães trabalhadoras do tráfico, sob as quais imperam condenações ainda mais severas e que dão notícias dos atravessamentos entre gênero, raça e classe.

Após essas análises, obteve-se que os discursos presentes nos processos são, em sua maioria, um julgamento moral sobre a mulher, sobretudo por ela ser mãe. A partir disso, há os argumentos acerca da prescindibilidade materna e da periculosidade da mulher, de modo a julgá-la de maneira determinista, como alguém de “personalidade perigosa”.

Para mais, é perceptível a utilização de argumentos relacionados à falta de provas acerca da imprescindibilidade materna como subterfúgio para não substituir a prisão preventiva pela domiciliar. Ainda, mesmo quando presente fatores como a tenra idade do infante ou, ainda, o fato de ser a única responsável pela criança, o pedido é negado. Ademais, há os casos em que a mulher é restrita à figura masculina, de modo que é também julgada por ter relações com homens supostamente envolvidos com o tráfico. Dessa forma, a mulher é primordialmente considerada criminosa por aspectos íntimos de sua vida, ou, ainda, como uma potencial infratora, caso não permaneça dentro do cárcere institucional.

Diante do exposto, é perceptível que o sistema de justiça não tem considerado nas sentenças dos processos as múltiplas situações de vulnerabilidade vivenciadas por mulheres antes e durante sua inserção nas atividades ilegais. Como dito por Giacomello (2015), a feminização da pobreza nos países latino-americanos é um dos principais motivos que têm influenciado a entrada dessa população no trabalho ilícito de drogas, e no Brasil não é diferente. No entanto, vê-se que os argumentos utilizados para negar os habeas corpus sequer mencionam esse fato e baseiam tais decisões em discursos proibicionistas, misóginos e punitivistas.

Ademais, o lugar abjeto ao qual o capitalismo delega para corpos femininos marginalizados e, conseqüentemente, retira deles o acesso à cidadania e direitos humanos básicos é a principal ferramenta que tem sido usada para direcionar tais sujeitos para o tráfico de drogas (Martins, 2020). Vimos que, através dessa lógica, o neoliberalismo explora a mão de obra feminina negra, pobre e periférica dentro do mercado ilícito de substâncias, enquanto o sistema penal atua como uma máquina de encarceramento em massa, prendendo corpos específicos que fazem parte dos excedentes do capital (Silva Junior, 2017).

Considerando tudo isso, as justificativas observadas nos processos para denegar a prisão domiciliar possuem argumentos que precisam ser problematizados, pois invisibilizam as problemáticas responsáveis pela manutenção do encarceramento em massa de mulheres no Brasil devido ao tráfico de drogas. Questionar os discursos e o lugar político deles no contexto punitivista do sistema de justiça brasileiro é essencial para discutir que: a) as mulheres presas no país têm cor e classe, além de ocuparem os espaços de maior vulnerabilidade social e de gênero; b) o perfil delas indica que a o sistema penal têm atuado compulsivamente em favor do encarceramento em massa; c) o acirramento das desigualdades e a falta de acesso a políticas públicas colabora para a disponibilidade de mulheres subalternizadas na atividade do tráfico; d) a mão-de-obra precarizada dessas sujeitas possibilita lucro no mercado ilícito de drogas, situado num contexto neoliberal que as explora antes, durante e após o cárcere (Rocha, 2015).

Nesse cenário, os discursos analisados assumem que há uma liberdade de escolha nesse crime ou que existe uma periculosidade inata da mulher criminosa, servindo apenas como arcabouço para a perpetuação da justiça branca e patriarcal, que como visto, tem sido seletiva em suas decisões. Tais enunciados partem de um lugar do discurso que produz regimes de verdade (Foucault, 2019) os quais se beneficiam da exploração do corpo feminino seja no trabalho doméstico e de cuidado não remunerado ou no trabalho ilícito, ocupando a base da pirâmide do tráfico, e que permanecem sendo submetidas a opressões de gênero mesmo dentro dessa dinâmica (Alves, 2015).

Assim, julgar com perspectiva de gênero pode ser uma das abordagens fundamentais para o início das necessárias transformações sobre as desigualdades sociais que recaem sobre mulheres. Entretanto, não é a única via a ser acionada. A falácia da guerra às drogas alimenta um sistema àvido por corpos negros, pobres e periféricos, acionando a seletividade penal, o encarceramento em massa e o genocídio. Também sobre esta guerra se faz necessário problematizar as argumentações de que o tráfico de drogas é a grande causa da violência urbana e, portanto, as pessoas que atuam nesta atividade ilegal, um inimigo a ser combatido.

Há uma significativa produção acadêmico-científica, brasileira e latino-americana, que vem se debruçando sobre a temática de mulheres, sistema de justiça e guerra às drogas, indicando que debates qualificados e indicadores da necessidade de avançarmos em outros rumos não nos faltam. As desigual-

dades de classe, gênero e raça em nosso país não estão presentes apenas no sistema de justiça, mas também podem ser enfrentadas a partir dele.

Além disso, cabe destacar a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas que considerem em seu cerne as demandas específicas das mulheres em nossa sociedade e que garantam seus direitos sociais e a sua emancipação. O enfrentamento às vulnerabilidades e subalternidades, experimentados por tantas mulheres em nossa realidade, é fundamental para que os caminhos percorridos por elas não precisem ser aqueles da violência e mortificação, seja no tráfico ou nas prisões.

REFERÊNCIAS

ALVES, D. **Rés negras, juízes brancos:** Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista CS, Colombia*, 2017.

ARAUJO, Bruna Stefanni Soares. Guerra às Drogas e Mulheres Latino-americanas: Contribuições para uma Criminologia Feminista Descolonizada. *Boletim do IBCCRIM*, n. 287, Outubro de 2016. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/328-287-Outubro2016.

ARGÜELLO, Kate; MURARO, Mariel. Las Mujeres Encarceladas por Tráfico de Drogas en Brasil: las Muchas Caras de la Violencia contra las Mujeres. **Oñati Socio-legal Series**, v. 5, n. 2, p. 389-417, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2611052. Acesso em: 31 abr. 2024.

BOITEUX, Luciana. (2015), “A guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres”. Disponível em <http://www.brasil247.com/pt/colunistas/pauloteixeira/204325/A-guerra-contraas-drogas--é-uma-guerra-contraas-mulheres.htm>

BARONGENO, Maria. Prof Zaffaroni Direito do Inimigo. YouTube, 1 dez. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=poabRCWwsNg&t=118s>. Acesso em: 2 mai. 2024.

BATISTA, N. (2007). **Criminalidade econômico-financeira intervenção no XIII Congresso Internacional de Direito Comparado.** Em: *Veredas do Direito*, v. 4, n. 7, p. 87-93. Belo Horizonte. Recuperado de: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/59/45>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 62 de 17/03/2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, 17 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246#:~:text=Art.,prisional%20e%20do%20sistema%20socioeducativo>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Recomendação n.º 036 de 11/05/2020**. Recomenda a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (lockdown), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos. Brasília, 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. (1941, 3 outubro). Código de Processo Penal. Presidência da República

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, 2018.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: SISDEPEN**. Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019**. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2018). Habeas Corpus nº 143.641.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito federal n.º 347. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 31 abr. 2024.

BUDÓ, M. N.; MOSER, M. **A pandemia da Covid-19 e as decisões do STJ sobre maternidade e prisão preventiva**. Revista Direito e Praxis, Rio de Janeiro, v.14, n. 01, p.270-300. 2023.

CAMPOS, C. P. **Mujeres, Trafico de Droga y Cárcel en Costa Rica: Una Etnografia Interseccional**. Tese (Doutorado) – Universitat de Barcelona, Barcelona, 2016.

CARNEIRO, S. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Salo. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. (v. 1).

CECCHETTO, F. R.; MUNIZ, J. DE O.; MONTEIRO, R. DE A. **“BASTA TÁ DO LADO”** – a construção social do envolvido com o crime. Caderno CRH, v. 31, n. 82, p. 99–116, jan. 2018.

CHAVES, P. V. L., & SOUSA, S. R. (2022). Desvelando discursos aprisionadores a partir de uma etnografia de decisões judiciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, 9, 1-28. <https://doi.org/10.19092/reed.v9.553>

CORTINA, M. O. C. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. Revista Estudos Feministas, pp. 761-778, Florianópolis, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **GEOPRESÍDIOS**, c2024. Página inicial. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 28 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Regras-de-Bangkok-Serie-Tratados-Internacionais-de-DDHH.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio**: Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Infopen Mulheres, 2ª edição. Brasília,

2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 3 mai. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. Portaria n.º 135. Brasília, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/7ee491fbc56c40c39631200b4b3287e5/Portaria_135_21_12_2020.html. Acesso em: 24 abr. 2024.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira. **Mulheres e Tráfico de Drogas: Uma Análise Crítica das Tramas Tecidas em Produções Científicas Brasileiras**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

FAIR, H; WALMSLEY, R. **World Female Imprisonment List**. 5. ed. London: World Prison Brief; Institute for Crime & Justice Police Research, 2022.

FERNANDES, L.C. **Como juízas mulheres julgam mulheres pelo tráfico de drogas: discursos criminológicos reforçando privilégios e silenciamentos na cidade do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado)–Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

FERNANDES, L. C. **“Com quem estão seus filhos?”** Discursos e práticas em autos judiciais e as condições de intersecção entre racismo, sexismo e colonialismo em uma ação penal Civitas 11-1 :22, jan.-dez. 2022

FERREIRA, L. C. **A construção da criminosa no século XXI: Representações da mulher acusada de tráfico de drogas nas Ciências Criminais no Brasil**. Dissertação (Mestrado)– Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2022.

FERRERO, G; LOMBROSO, C. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal.** Tradução: Antonio Fontoura, Curitiba, 2017.

FIOCRUZ. **Boletim Observatório Covid-19.** Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_covid_edicao_especial_2021.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

FIOCRUZ. **Boletim Observatório Covid-19.** Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u34/boletim_covid_6meses.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA–FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019.** São Paulo, 019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA–FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública.** Edição: XIV. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: NAU, 2013. 4. ed.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder.** 10ª Ed., Editora: Paz&Terra, Rio de Janeiro/ São Paulo, 2019.

FRAGA, Paulo Cesar Pontes; SILVA, Joyce Keli do Nascimento. A participação feminina em mercados ilícitos de drogas no Vale do São Francisco, no Nordeste brasileiro. *Tempo soc.*, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 135-158, Maio, 2017. Disponível

em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702017000200135&lng=en&nrm=iso

GARCIA, R. M.; SILVA, A. C. G.; BORGES, J. T. S.; CAV-ALCANTE, R. M. S. **O encarceramento de mulheres na Costa Rica e no Brasil: análise sobre gênero, criminalização e proibicionismo.** Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v.54, n.2, p. 227-262. jul/out. 2023

GIACOMELLO, C. **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en America Latina.** IDPC, 2013.

GARCIA, Renata Monteiro; BORGES, Jeferson Trindade Silva; ROCHA, Ana Carolina de Araujo. Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 10, p. 1–30, jun. 2023. Disponível em: <https://www.reedrevista.org/reed/article/view/791>. Acesso em: 19 mar. 2023

INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESERCH. **World Female Imprisonment List.** World Prison Brief. University of London, 4^oEd, 2022.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). **Mulheres e Tráfico de Drogas: uma sentença tripla – Parte I.** julho, 2015. Disponível em: <http://itcc.org.br/mulheres-e-trafisco-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). **A Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância nos Tribunais Superiores.** Abril, 2019. Disponível em: <http://itcc.org.br/marco-legal-tribunais-superiores/>

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos: Análise Sociológica de uma Prisão de □ Mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

KARAM, Maria Lúcia. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais. **Verve**, v. 12, p. 181-212, 2007. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5456/3903>. Acesso em: 28 abr. 2024.

KILDUFF, F. O Controle da Pobreza Operado Através do Sistema Penal. **Revista Katálysis**, v. 13, n. 2, p. 240-249, 2010.

MARTIL, D. M. D. **Despachos x Escrachos: as representações sociais do encarceramento feminino**. Dissertação (Mestrado)—Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

MARTINS, L. M. **A natureza histórico-social da personalidade**. Cadernos CEDES, 24(62), 82–99, 2004.

MARTINS, C. B. **Trabalho Invisível e Ilícito: reflexões criminológicas críticas e feministas do aumento do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas no Brasil**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, V. 11, N. 4, p. 2635-2668. 2020.

MATSUMOTO, A. E. (2013). **Práxis social e emancipação: Perspectivas e contradições no Estado democrático de Direito Penal** [Tese de Doutorado, Programa de Estudos Pós-graduados em Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo]. <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/17014>

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Relatório de inspeções regulares no**

estado do Rio Grande do Norte. Brasília, 2023. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois:** Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília, 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Gabinete do Ministro. Portaria n.º 135 de 18/03/2020. Brasília, 18 de março de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-135-20-mj.jsp.htm#:~:text=PORTARIA%20N%C2%BA%20135%2C%20DE%2018,da%20dissemina%C3%A7%C3%A3o%20do%20COVID%2D19.&text=resolve%3A,da%20dissemina%C3%A7%C3%A3o%20do%20COVID%2D19 Acesso em: 24 abr. 2023.

MOTA, J. J. “**Tu sai lá da cadeia, mas continua presa na rua**”: reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre. Dissertação (Mestrado)—Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

MUSTARD, John Fraser. Desarrollo del cerebro basado en la experiencia temprana y su efecto en la salud, el aprendizaje y la conducta. **Organización de los Estados Americanos**, c2005. Disponível em: <https://www.oas.org/udse/dit2/relacionados/archivos/desarrollo-cerebral.aspx>. Acesso em: 03 mar. 2024.

NOTÍCIAS CNJ. Covid-19: Casos nos sistemas prisional e socioeducativo passam de 50 mil. **Agência CNJ de Notícias**, 28 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>

covid-19-casos-nos-sistemas-prisional-e-socioeducativo-pas-sam-de-50-mil/. Acesso em: 26 abr. 2024.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

OLIVEIRA, L.Z; OLIVEIRA, L. J. **A Violação do Direito à Maternidade em Face da Precariedade do Sistema Prisional Feminino Brasileiro**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 15, n. 3, p. 10-29, set/dez. 2020.

PASTORAL CARCERÁRIA. Denúncias de violação de direitos no sistema prisional aumentaram 82% durante a pandemia, segundo Pastoral. **Pastoral Carcerária**, 7 abr. 2021. Combate e Prevenção à Tortura. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/denuncias-de-violacao-de-direitos-no-sistema-prisional-aumentaram-82-durante-a-pandemia-segundo-pastoral>. Acesso em: 3 mai. 2024.

PRIMEIRA Infância. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/primeira-infancia>. Acesso em: 27 fev. 2024.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. São Paulo: Editora Record, 2015.

RAUTER, C. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Editora Revan, Rio de Janeiro, 2003.

RAMOS, L. S. **Por amor ou pela dor?:** Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

ROCHA, A. P. **Relações de trabalho no narcotráfico:** exploração, riscos e criminalização. Argumentum, p. 55-68. 2015.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 183.361**, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, SP, 22 de fevereiro de 2019. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862275755>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SEGATO, Rita Laura. **La nación y sus otros: raza, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de políticas de la identidad.** Buenos Aires: Prometeo, 2007

SILVA. E. B. **Prisão domiciliar à luz do habeas corpus 143.641 do Supremo Tribunal Federal e o direito da mulher encarcerada à convivência familiar com os filhos crianças.** Dissertação (Mestrado)—Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

SILVA JUNIOR, N. G. S. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal:** qual o lugar para a psicologia?. 2017. 204 f. Tese (Doutorado em Psicologia) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SCHULTZ, D.P; SCHULTZ, S. E. **Teorias da Personalidade.** 4ª Ed., Editora: Cengage Learning, 3 de Março de 2021.

SOUSA, Carla Prscilla Castro e SÁ, Lucas Guimarães Cardoso. **A percepção do suporte social em mulheres encar-**

ceradas. Em Revista IBCCRIM n°146, 2018. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/328-287-Outubro2016.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **O corpo como campo de batalha: análises sobre o**

transporte de drogas feminino para o sistema prisional. 2022. Tese (Doutorado em

Psicologia)—Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio

Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/49148/1/Corpocomo-campo_Tannuss_2022.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

TOCANTINS. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 470.549**, da Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, TO, 12 de fevereiro de 2019. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1792638&tipo=0&nreg=201802472603&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190220&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 08 mar. 2024.

VANZOLINI, M. P; MORATA, M. L. B. **Mulheres Invisíveis:** A vinculação entre o maciço encarceramento provisório feminino e a “Guerra às drogas” sob a ótica da vulnerabilidade de gênero. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 20, n. 36, p. 185-211, jan./abr. 2020.

VASCONCELLOS, F. B. **A Prisão Preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico.** Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)—Faculdade de

Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

ZAFFARONI, E. R. **El discurso feminista y el poder punitivo**. In: BIRGIN, Haydée. Las trampas del poder punitivo. Buenos Aires: Editorial Biblos: CEADEL-Centro de Apoyo al Desarrollo Local, 2000.

SOBRE AS AUTORAS

ALEXIA CAROLINA GONÇALVES DA SILVA

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da Universidade Federal da Paraíba, Psicóloga pela Universidade Federal da Paraíba e membra do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB). Foi pesquisadora de iniciação científica no período 2022-2023 com bolsa PIBIC/UFPB, na pesquisa que originou este livro.

ANA LYSIA GUARINO DE MOURA SÁ

Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Foi pesquisadora de iniciação científica no período 2022-2023, na modalidade IC voluntária, na pesquisa que originou este livro.

BARBARA FIALHO DE SOUSA NUNES

Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, membra do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS) e estagiária do Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública da Paraíba. Foi pesquisadora de iniciação científica no período 2022-2023 com bolsa PIBIC/CNPQ, na pesquisa que originou este livro.

RAYSSA MEDEIROS DOS SANTOS CAVALCANTE

Psicóloga pela Universidade Federal da Paraíba e membra do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública. Foi pesquisadora de iniciação científica no período 2022-2023, na modalidade IC voluntária, na pesquisa que originou este livro.

RENATA MONTEIRO GARCIA

Doutora em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba. Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

